

Código Tributário do Município de Itaiti.

Lei nº 30

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Impostos, Taxas e Rendas

Capítulo I

Discriminação

Art. 1º - Os impostos, taxas e demais rendas, que constituem a receita do Município de Itaiti, regem-se pelas normas estabelecidas neste Código e, nos casos omissos, pela legislação tributária do Estado do Paraná, da União e pelos Municípios gerais de direito.

Art. 2º - A Lei definirá as contribuições especiais e taxas remuneratórias de serviço, que possam ser consideradas prestações civis, regulando-lhes a arrecadação.

Art. 3º - Pertencem ao Município os seguintes impostos: -

- I. - Predial urbano, cobrado anualmente sobre o valor locativo dos prédios.
- II - Territorial urbano, sobre o valor dos terrenos não edificados.
- III - Indústrias e Profissões cobrado segundo o maior ou menor movimento econômico, e pela natureza de atividade.
- IV - Licença sobre: -
 - (a) estabelecimentos comerciais, indústrias e similares;
 - (b) negociantes ambulantes;
 - (c) veículos que fazem o serviço de transporte no Município;
 - (d) obras ou edificações em geral, construção de currais, daimes, armazéns, portos e depósitos de materiais nas vias públicas;

(e) afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos e outros meios de publicidade.

V — Diversões públicas, sobre qualquer divertimento público que se realizar, com entrada paga, na cidade ou em qualquer parte do Município.

VI — Sobre atos de economia do Município e assunto de sua competência.

Art. 4.º — Cabe ao Município cobrar: —

I — Taxas de serviços municipais sobre:

(a) afixação de balanças, pesos, medidas, aparelhos e instrumentos de pesar e medir, de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia, Serviço de Metrologia;

(b) conservação e execução de calçamento e coloração de ruas para passeio;

(c) iluminação pública;

(d) limpeza das vias públicas, remoção de lixo, esórias, e resíduos domiciliares;

(e) irrigação das vias públicas;

(f) empacamentos;

(g) localização de negociantes nas feiras ou em ruas, praças, e outros lugares de circulação pública;

II — Taxa de expediente sobre petições e papeis, alvarás, autódons diligências, histórias, exames concessões autorizações, alinhamentos, níveis, croquis, e outros atos de economia do Município.

III — Taxa de viagem sobre melhoramentos públicos, realizados em benefício da zona rural,

IV — Taxa de assistência social,

V — Renda do Matadouro Municipal, relativa as taxas que incidem sobre a matança de gado bovino, suíno e caprino, entre que ao consumo local e seu resíduo, as que derivam da fiscalização dos frigorífios, salchicharias, fabricas de salsicha, etc.;

VI — Renda dos sepelimentos, funeralmente da taxa de inumeração, exumação, transferência de sepultura, concessões perpétuas ou temporárias, etc.

- VII — Contribuição de Melhoria na forma da Lei.
- VIII — Quaisquer outras rendas derivadas de utilização de seus bens e serviços e do exercício das suas tribuições a saber:
- (a) juros de capital depositado em Bancos,
 - (b) arrendamentos de prédios municipais,
 - (c) renda de produtos ou serviços de natureza industrial.

Art. 5º — Pontuação ainda ao Município:—

- I — de cota-parte do imposto previsto no artigo 16, número III da Constituição Federal e que lhe for entregue na forma estabelecida no parágrafo 2º do mesmo artigo,
- II — o que lhe tocar na distribuição dos dez por cento (10%) do que a União arrecadar do Imposto de Renda e percentos de qualquer natureza para, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Constituição Federal, aplicar esse benefício de ordem geral,
- III — trinta por cento (30%) do excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual, sobre a do imposto de exportação, exceder o total das rendas do Município (Const. Federal, Art. 20),
- IV — Quarenta por cento (40%) do total arrecadado do Município, proveniente de quaisquer outros impostos decretados e cobrados pelo Estado além dos que lhes foram atribuídos pela Constituição Federal, art. 21,
- V — Os impostos que no todo ou em parte, lhes foram transferidos pelo Estado.

Capítulo II

Lançamentos

Art. 6º — Os lançamentos dos impostos referidos nos itens I e IV, art. 3º, e das taxas do número 1, letras a e d. do art. 4º, serão feitos anualmente pela forma seguinte:

- (a) os dos impostos de Indústrias e Profissões, de Licenças e taxas adicionais, Predial e Territorial urbano, durante os meses de Janeiro e Fevereiro,
- (b) os demais impostos e taxas no decorrer do exercício.

Art. 7º — Os lançamentos serão em regra, comunicados aos contribuintes.

por avisos directos quando forem conhecidos seus endereços e, na falta destes, mediante publicação na folha sucumbida do expediente oficial.

Art. 8º - As communicações de lançamentos sejam as realizadas por aviso directo, sejam as publicadas pela imprensa, serão feitas até o dia 25 de janeiro.

Parágrafo 1º - Os novos contribuintes, surgidos após o lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.

Parágrafo 2º - O prazo acima mencionado, pode ser prorrogado por mais 30 dias por ato executivo do Prefeito, se achar conveniente.

Art. 9º - Contra lançamentos induvidos ou irregulares poderão os interessados reclamar, dentro de dez (10) dias contados da publicação ou recenseamento do aviso.

Parágrafo 1º - As reclamações deverão ser feitas, por meio de requerimento, dirigido ao Prefeito e instruído com as provas dos atos allegados.

Parágrafo 2º - Tudo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 10º - O lançamento de cada imposto será feito em livro especial ou em fichario com respectivo índice, quando adotado o sistema arcaizado.

Parágrafo Único - Os livros de lançamentos, como todos os demais do Município, serão publicados pelo Prefeito.

Capítulo III

Pagamentos

Art. 11º - Os prazos para pagamento dos impostos e taxas mencionados no artigo 6º, expiração em 31 de Março, no caso de pagamento integral; em 31 de Março e 30 de Setembro respectivamente, se em duas prestações conforme prescrever o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O pagamento poderá ser feito em (duas) prestações iguais, quando o valor do imposto for mais de Rmb. 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 12º - No caso de reclamação, se o despacho do Prefeito for proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de dez (10) dias para pagamento do imposto sem multa.

Capítulo IV

Arrecadação

Art. 13º - Os contribuintes que não satisfizeram os pagamentos dentro dos prazos -

acima mencionados, ficam sujeitas à multa de dez por cento (10%) sobre o total do débito, a qual será cobrada juntamente com o imposto.

Capítulo (5) V

Cobrança Executiva

Art. 14º — Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor avisado a dito, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 15º — Terminado esse último prazo o Departamento da Fazenda notificará a entidade do lançamento e a autuação, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Parágrafo 1º — Os certidões entregues ao advogado deverão ser apuradas, dentro de trinta (30) dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha o parecer opinativo das razões de fato ou de direito.

Parágrafo 2º — As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança, se não as aceitar ou quando estiverem corrigidos os defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 16º — Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a vinte por cento (20%) sobre os impostos e taxas arrecadados, anualmente ou judicialmente, para os cofres municipais.

Capítulo VI

Isenções

Art. 17º — As isenções tributárias não se regem, devendo constar expressamente a Lei.

Art. 18º — Além dos casos previstos na Constituição Federal e Estadual nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- (a) — os atos e títulos dos funcionários, referentes as suas funções,
- (b) — os serviços públicos concedidos que, em virtude da Lei especial gozem desse benefício,
- (c) — as operações de venda, feitas pelo pequeno produtor de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxa de localização em feiras e exposições
- (d) — o veículo de qualquer espécie exclusivamente empregado no serviço da própria lavoura ou pecuária, bem como o seu condutor.

(e) — os animais abatidos nas fazendas para uso exclusivo do seu fazendeiro.

Título II

Imposto Predial Urbano

Capítulo I

Assentamento e Incidência

Art. 19º — O Imposto Predial, igualmente caracterizado como tributo sobre a propriedade constitui ônus real, anualmente, sobre todos os prédios situados na cidade e distritos do Município, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente ou fechados.

Art. 20º — São considerados prédios e como tais, sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual for a denominação e forma que tenha, e a matéria empregada na sua construção e estrutura, portanto que sejam imóveis.

Art. 21º — O lançamento será feito em nome do proprietário.

Parágrafo 1º — Se o prédio pertencer a herança, espólio, sucessão falida, sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos responsáveis legais.

Parágrafo 2º — Em se tratar de enfiteuse, ou uso fructo, o imposto será lançado em nome do enfiteuta, ou usufrutuário e, em caso de condomínio, em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos.

Capítulo II

Quantum do imposto

Art. 22º — O imposto predial será cobrado a razão de 12% (doze por cento) sobre o valor locativo anual do prédio, reduzido a 10% (dez por cento) quando habitado pelo proprietário.

Parágrafo Único: Ter-se-á em vista o aluguel das casas próximas e idênticas proporcional que não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor anual do prédio.

Capítulo III

Valor Tributário

Art. 23º — A apuração inicial ou periódica do valor locativo, basear-se-á num dos seguintes elementos, a critério da Prefeitura:

- (a) — recibo de aluguel, contrato de locação ou arrendamento;
- (b) — declaração do proprietário ou do inquilino, quando comprovada por qualquer outro elemento;
- (c) — arbitramento.

Art. 24º — O valor locatício, se computará o terreno anexo ou de imediata dependência de cada prédio, caso sua superfície não exceda de cinco vezes a da parte edificada.

Art. 25º — Proceder-se-á ao arbitramento:

- I — se o prédio for ocupado pelo próprio dono.
- II — se o morador usar o prédio gratuitamente ou não exhibir os documentos de locação e se houver o justo motivo para suspectar-se das suas declarações;
- III — Para determinar-se o aluguel correspondentes às construções novas;
- IV — Para determinar-se o aluguel do prédio quando o contrato de locação abranger bens de diversas espécies.

Parágrafo Único: — O valor locatício compreende não só o do aluguel como a da diferença para mais que resulta de sub-locação.

Art. 26º — Em se tratando de casas de cômodos, apartamentos, fábricas, casas de diversões e outras (diversões) economias prediais, cujo aluguel abrangia móveis, máquinas, aparelhagem, especial ou acessório de qualquer natureza, far-se-á a dedução respectiva do valor global, até o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 27º — As habitações em viúvas e bem as que contiverem princípios de higiene, serão taxadas pelo valor real do terreno.

Parágrafo Único: — Para efeito de lançamento a seção de tributos da Prefeitura, colherá elementos na R. D. V.; e no serviço sanitário do Estado.

Capítulo IV

Obrigações dos contribuintes, inquilinos e disposições finais.

Art. 28º — Os donos de prédios novos são obrigados a fazer, dentro de 15 (quinze) dias da data do "habite-se", as comunicações necessárias para as pressas notas de lançamento.

Art. 29º — Todo o proprietário é obrigado a comunicar a seção

competente o aumento que fizer nos alugueis dos predios após terem sido lançados.

Parágrafo 1º — A comunicação de que trata este artigo, será entregue à repartição mediante recibo.

Parágrafo 2º — Fica marcado para a referida comunicação o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do aumento.

Parágrafo 3º — A falta dessa comunicação importa na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), ficando ainda o proprietário também sujeito ao pagamento da diferença do imposto devido desde a data do aumento.

Art. 30º — Aquelle que de fraudar o imposto, fazendo os lançados declarações inverdaes, apresentando recibos ou contratos que quantias menores a que recebe realmente incurrirá na multa correspondente ao dobro relativo a parte sonegada.

Art. 31º — Sempre que houver transferência de dominio de algum predio qualquer dos interesses dos requererá a anotação na respectiva ficha imobiliária.

Título III

Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Incidência.

Art. 32º — Estão sujeitos ao imposto territorial os terrenos ou edificados, murados ou abertos, situados nas quadras urbanas e suburbanas da sede do Município, da sede dos distritos e vilas rurais, bem como aqueles cuja construção seja interdita, interrompida ou em andamento fora do prazo estabelecido no respectivo alvará.

Art. 33º — O imposto não incidirá sobre as áreas mencionadas no artigo 24º.

Art. 34º — O imposto territorial urbano grava o terreno sobre o que recai, para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento, como ônus real (Código Civil art. 66º digo, 67º parag. unico.)

Parágrafo Unico — O valor do imposto territorial urbano, digo, o valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Capítulo II Taxação

Art. 35º — O imposto Territorial Urbano, devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno.

Art. 36º — O ônus deste imposto será exigido pela seguinte forma:

(a) onusados ou onusados, 1, e 1/2% (um e meio por cento).

Parágrafo 1º — Na primeira zona não será permitida a construção de áreas;

" 2º — Será considerada primeira zona aonde houver meio-fios.

" 3º — Os proprietários serão notificados a fazerem, onus ou áreas dentro do prazo de 60 dias, contados do recebimento da notificação findo os quais não sendo iniciada a obra, ser-lhes-á aplicada a respectiva taxa em dobro.

Capítulo III

Valor venal e cálculo do imposto.

Art. 37º — Para apuração do valor venal dos terrenos servirão de base:

(a) - O valor declarado pelos proprietários por ocasião da inscrição,

(b) - Os preços dos terrenos nas últimas transações, de compra e venda, realizadas na cidade,

(c) - Localização e outras características ou condições de terrenos que possam influir no seu valor venal, inclusive a dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Capítulo IV Inscrição.

Art. 38º — Todos os terrenos existentes no Município, sujeitos ao imposto territorial urbano, bem como aqueles que venham a se constituir por desmembramento dos mesmos passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos a inscrição na Fazenda Municipal ainda quando esses terrenos estejam legalmente isentos do pagamento do imposto.

§ 1º — Para efetuar a inscrição de que trata este artigo, os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencherem e entregar por via postal sobre registro ou pessoalmente na Fazenda Municipal, uma ficha de inscrição para cada terreno. As fichas a serem preenchidas serão gratuitamente fornecidas aos interessados.

§ 2º — No caso de terrenos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitas pelos chefes das Repartições ou Serviços, incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ 3º — Os prazos máximos para a inscrição de que trata este artigo, serão respectivamente:

(a) — De trinta (30) dias da data da publicação do edital de abertura de inscrição territorial para os terrenos já existentes e ainda não registrados;

(b) — De trinta (30) dias contados da data da inscrição de registro de imóveis para os terrenos que surgirem em virtude do desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades;

§ 4º — Ficam dispensados da exigência constante do § 1º deste artigo, os proprietários ou seus representantes legais que na data da edição desta lei, já tenham seus terrenos inscritos na Fazenda Municipal.

§ 5º — Os terrenos com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 39º — O lançamento para efeito de exigibilidade do imposto será feito em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer título.

Art. 40º — Em caso de uso-fruto, fideicomisso, enfiteuse, arrendamento ou ocupação, o lançamento será feito em nome do uso-frutuário, enfiteuta, fideicomissário, arrendatário ou ocupante.

Art. 41º — Tratando-se de terreno "pro-indiviso" será lançado em nome de um, de algum ou de todos os condôminos.

Capítulo V Reclamações

Art. 42º — No caso do imposto territorial ser calculado sobre o valor venal, terá cabimento reclamação ou recurso do interessado na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º — A reclamação ou recurso previsto neste artigo não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 2º — A reclamação será informada pela seção competente da Fazenda Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais subirá

à despacho do Prefeito.

Art. 43º — Juros arquivados por preempção:

(a) — as reclamações ou recursos, para discussões dos quais sejam exigidos esclarecimentos aos interessados e estes não atendam, ou, não os atendam dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho

(b) — as reclamações ou recursos apresentados fora do prazo legal.

Art. 44º — Os documentos juntados aos requerimentos de reclamações ou recursos, serão restituídos aos respectivos signatários contra recibos dos mesmos, no processo, independente de quaisquer outras formalidades.

Capítulo VI Fiscalização

Art. 45º — A fiscalização relativa ao imposto territorial urbano será exercida pela Fazenda Municipal, cujos funcionários procederão "in loco" todas as verificações necessárias.

Art. 46º — Os lançadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das suas respectivas informações.

Capítulo VII Transferências

Art. 47º — Os que adquirirem imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano, ou tenham de transferi-lo para o seu nome por "causa mortis" ou ato "inter vivos" são obrigados a apresentarem à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transcrição do Registro de Imóveis, os respectivos títulos para averbação da transferência, feita a qual, serão restituídos os documentos.

Capítulo VIII Infrações e Multas

Art. 48º — Constituem infrações passíveis de multa:

(a) — a apresentação dos documentos para averbação de transferência fora do prazo previsto, (das fichas de inscrição) no artigo anterior, multa de 5% (cinco por cento);

(b) — entrega fora do prazo previsto, das fichas de inscrição da alteração, multa de 10% (dez por cento)

(c) — falsidade das declarações contidas nos documentos

exigidos e legalmente firmados, para a comprovação dos valores locativos ou de arrendamento, objetivando somar os impostos, multa de 20% (vinte por cento) e juros: — No caso de infração prevista na letra C deste artigo — além da multa que for decidida, cabe procedimento extrajudicial da Municipalidade contra os responsáveis.

Art. 49º — Não será concedida licença para construir sobre terrenos cujo imposto territorial não tenha sido integralmente pago.

Título III

Imposto sobre Indústrias e Profissões

Capítulo I

Incidência

Art. 50º — O imposto de indústrias e profissões atribuído ao Município pelo Constituição Federal, artigos 29º, nº 3º, recai sobre as atividades profissionais, comerciais e industriais e será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que exploram, no território do Município a indústria ou comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que seu estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Capítulo II

Tarifa

Art. 51º — O imposto será fixo, tendo por base o movimento econômico anual.

Art. 52º — A cobrança será feita na conformidade das tabelas anexas, que ficam adotadas como parte integrante desta Lei, e serão aplicadas segundo o maior ou menor movimento econômico, e pela natureza da atividade, com base nos elementos seguintes, considerados em conjunto quando do início das atividades ou de qualquer um deles nos anos que se seguirem:

- (a) o movimento comercial ou as vendas mercantis, digo, ou a importância das vendas mercantis;
- (b) o valor do prédio ou parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;
- (c) o capital registrado;
- (d) o valor das compras mercantis;
- (e) o valor das mercadorias em estoque;

(f) as máquinas ou outros meios de produção;

(g) O valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o eletado exercer funções de direção ou gerência.

§ 1º — Os lançamentos econômicos, tratando-se de lançamentos iniciais serão estabelecidos tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em estoque e as despesas de instalação de estabelecimentos.

§ 2º — As atividades não especificadas nas tabelas serão especificadas nas tabelas anexas, sendo tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade característica.

Art. 53º — O imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades anexas ou dependentes, caso em que será devido apenas o relativo à atividade principal.

Par. Único. — Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum mais de uma atividade, prevalece a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Capítulo III Inscrição

Art. 54º — O lançamento ou inscrição será procedido mediante declaração escrita das pessoas naturais ou jurídicas de que trata o art. 50º, as quais ficam obrigadas a preencher a ficha de inscrição, cujo modelo oficial estará à disposição dos contribuintes no Departamento competente, e dar-lhe-á a Prefeitura até último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

§ 1º — A "Ficha de Inscrição" deverá conter além dos dados constantes do art. 52º, mais os seguintes;

(a) — nome da firma;

(b) — local;

(c) — atividade tributável;

(d) — denominação do estabelecimento;

(e) — início da atividade;

(f) — estoque inicial

§ 2º — O prazo de 15 (quinze) dias a partir do início da atividade tribu-

Kável, ficam os contribuintes obrigados a (apresentarem) a apresentação da "Ficha de Inscrição".

§ 3º — A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção do tributo.

§ 4º — Referido em preencher as fichas de inscrição:

(a) — por uma atividade exercida num único local;

(b) — por mais de uma atividade exercida no mesmo local;

(c) — por uma atividade exercida em locais diversos;

(d) — por mais de uma atividade exercida em locais diferentes;

(e) — quantas forem as profissões liberais exercidas pela mesma pessoa;

§ 5º — A entrega da Ficha de Inscrição será feita contra recibo, o qual, entretanto, não faz presumir a veracidade dos dados apresentados.

§ 6º — Para fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§ 7º — Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes do comércio ambulante, (transitória) transitório, em feiras livres ou de artigos próprios, de determinadas comemorações ou festividades e bares ou restaurantes em locais de recreação, diversões ou praças desportivas.

Art. 55º — Os lançamentos das atividades compreendidas no § 7º do art. anterior, serão feitos no ato da colheita e com base nos elementos apresentados.

§ Único: — A licença para o comércio ambulante será pessoal e intransferível e deverá acompanhar sempre o contribuinte, o qual, na falta deste documento e da prova de identidade, incorrerá na multa de R\$ 100,00, a R\$ 500,00, além da apreensão das mercadorias de que for portador.

Art. 56º — Referidos os prazos estabelecidos no Artigo 54º, e em § 2º, — sem que os interessados tenham preenchido e remetido à Prefeitura a Ficha de Inscrição, será procedido o lançamento ex-officio, com base nos elementos que a Prefeitura possuir e aplicada a multa de R\$ 1.000,00, a R\$ 5.000,00.

§ 1º — Da mesma forma se procederá no caso da renúncia da exibição

dos documentos e livros fiscais de que trata o § 6º, do art. 54º.

§ 2º — Igualmente serão sujeitas à multa de R\$ 100,00, a R\$ 300,00, a falta de pagamento pânico do imposto devido pelos contribuintes previstos no § 7º, do art. 54º.

Art. 57º — O lançamento sempre entenderá a totalidade do exercício a que se referir, e será parcelado em duas parcelas de igual valor.

§ 1º — As pessoas que ao decorrer do exercício retornar em sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades, inclusive;

§ 2º — O lançamento de que trata o § anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 meses contados da inscrição.

Art. 58º — A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades esquecidas, e retificações das falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 59º — Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

§ Único: — A comunicação de que trata este artigo, deverá ser feita dentro de quinze (15) dias da ocorrência por meio de uma ficha de inscrição.

Art. 60º — A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de quinze dias, a fim de ser cancelada a inscrição.

§ Único: — A baixa ou cancelamento da inscrição será concedida após a verificação da ocorrência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Capítulo IV

Arrecadação

Art. 61º — O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, em março e setembro de cada exercício financeiro.

§ 1.º — O prazo para a primeira prestação será contado da data da entrega do aviso até o dia cinco, até o último dia do mês de março;

§ 2.º — O pagamento da segunda prestação deverá ser feita até o último dia do mês de setembro;

§ 3.º — Quando se tratar das atividades previstas no § 7.º, do art. 54.º, o pagamento será feito por trimestre, adiantadamente de acordo com o previsto na tabela.

Art. 62.º — As companhias de seguro em geral, mútuas, sortidas, capitalização e semelhantes, bem como as indústrias que dependam de uma só safra-anual, pagarão o imposto adiantadamente, para o exercício fiscal.

Art. 63.º — A arrecadação será feita da forma seguinte:

(a) — com o desconto de 5% quando for efetuado o pagamento do imposto total do exercício, no prazo marcado para a liquidação da primeira prestação estando-se os preceitos no artigo anterior;

(b) — sem desconto e sem multa quando o pagamento das primeiras e segunda prestações for feito dentro de dez dias após prazos legais estabelecidos;

(c) — sem desconto e multa de 10% além das custas judiciais por ocasião, quando o pagamento for efetuado posteriormente aos prazos marcados.

Art. 64.º — Os contribuintes que se estabelecerem depois dos prazos marcados no art. 61.º, ficarão obrigados ao pagamento do imposto no prazo máximo de 15 dias, contados da data do aviso, sujeitando-se, depois desse prazo a multa constante da alínea C do art. anterior.

Capítulo V Reclamações e recursos

Art. 65.º — Os contribuintes poderão reclamar os lançamentos dentro de 15 dias, contados da entrega do (aviso) aviso, em petição dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 66.º — O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou se publicado na imprensa oficial, para efeito de recurso à Câmara Municipal.

§ único — As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas serão restituídos quando a decisão for favorável ao contribuinte.

Capítulo VI Isenções

Art. 67º — Serão isentos do imposto:

- (a) — os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- (b) — os motoristas profissionais;
- (c) — os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- (d) — os ministros ou sacerdotes qualquer credo (de) religioso e funcionários públicos, quando no exercício de suas funções;
- (e) — os servidores de justiça;
- (f) — os professores, jornalistas e escritores;
- (g) — as pequenas indústrias domésticas, com movimento econômico até R\$. 10.000,00 anuais, onde se pratica o trabalho, individual, por conta própria, sem portas abertas sem reclames, anúncios ou letreiros e sem funcionários ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a esposa do industrial;
- (h) — casas de saúde e hospitais particulares que, gratuitamente mantiverem, à disposição da Prefeitura, 10% de seus leitos para fins de assistência hospitalar aos necessitados;
- (i) — as casas de caridade e as sociedades de socorro mútuos;
- (j) — as sociedades esportivas e culturais;
- (k) — os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda R\$. 10.000,00 anuais;
- (l) — os estabelecimentos particulares do ensino de qualquer grau ou natureza, que mantenham alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis do ensino;
- (m) — os artistas sem estabelecimento;
- (n) — os pequenos empresários que, a juízo da Prefeitura, forem considerados incapazes ou incapazes de gozar de possibilidades para outros serviços e os rendimentos sejam apenas suficientes para a subsistência de suas famílias;
- (o) — as indústrias e profissões que, em virtude de leis, gozem de isenção.

§ único. — As isenções somente compreenderão apenas o exercício das atividades mencionadas neste artigo, e dependerão sempre de requerimento.

Capítulo III

Alterações, faltas e omissões

Art. 68º — No caso de venda ou transferência de estabelecimento, — cancelar-se-á, mediante petição escrita do interessado apresentada dentro de dez dias, pelo adquirente ou pelo autor, o lançamento em nome deste a partir do semestre seguinte inscrever-se no nome do proprietário, "ex-officio" ou mediante apresentação de nova "Ficha de Inscrição".

§ Único — A petição deverá trazer sempre a concordância e assinatura da outra parte interessada.

Art. 69º — Os contribuintes ficam obrigados a comunicar à Prefeitura, no prazo de dez dias quaisquer alterações que se verificarem em relação ao comércio, indústria, ou atividade que exercem ou tais como: mudança de local, alteração de firma ou de ramo de comércio ou indústria, alteração de capital, ou outros que possam contribuir na identidade do contribuinte ou no tributo exigível.

§ Único — A falta de comunicação sujeita o contribuinte à multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, segundo o valor do comércio, além do lançamento "ex-officio".

Art. 70º — A falta de lançamento não isenta o contribuinte a pagar o imposto, qualquer que seja a época do exercício da atividade.

Art. 71º — Os valores mínimos serão resolvidos de plano pelo Poder Executivo.

Título V

Do imposto de Licença

Capítulo I

Licenciária e cobrança

Art. 72º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se no Município, sem que seja requerido, previamente, o Alvará de Licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 10% sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 73º — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam sujeitos ao imposto anual da licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

§ 1º — Esse imposto será de 5% também sobre o total do imposto de Indústrias e Profissões.

§ 2º — As licenças para funcionamento fora dos horários regulamentares, nos termos de lei Especial sobre abertura e fechamento do comércio e indústria serão os constantes da tabela anexa.

Art. 74º — O Alvará de licença para abertura de estabelecimentos, será pago na época em que for requerido.

Art. 75º — O estabelecimento que funcionar sem Alvará será fechado e ao proprietário imposta a multa de Cr\$ 100,00 e Cr\$ 500,00, sem prejuízo do imposto devido.

Capítulo II Ambulantes

Art. 76º — Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença de acordo com a tabela (anexa) anexa.

§ 1º — Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, residência e renda;

§ 2º — O ambulante licenciado será obrigado a exibir aos fiscais seu PIC que lhes for exigido, além da licença, documentos que provejam a sua identidade.

Art. 77º — A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransfereível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 78º — A localização de seqüências em lugares de servidão pública dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

§ Único — O imposto de licença referido neste artigo será correspondente ao da tabela de ambulante com o acréscimo de 5%.

Art. 79º — Entende-se anual o imposto sempre que não houver caso especial na tabela.

Art. 80º — Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido do respectivo Alvará, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00, sendo apreendidas e levadas ao depósito municipal as objetos ou mercadorias do seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

Art. 81º — Nas mesmas feiras mencionadas que exercem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram licenças.

Capítulo III

Licença sobre veículos

Art. 82º — O imposto de licença sobre veículos é devido pelos [proprietários] proprietários de veículos que fizeram o transporte no Município, em via dirigida por terceiros.

§ Único — O licenciamento só será concedido mediante prova de residência ou domicílio real do seu proprietário no Município, - do seu proprietário mediante o pagamento do registro de veículo em a seguinte Tabela:

Autônomois de aluguel	300,00
Idem de uso particular	150,00
Ombus	300,00
Camionhês particular ou de aluguel	250,00
Reboque de expedição	30,00
Motocicletas	30,00
Bicicletas	30,00
Carruagens de aluguel de 3 rodas	40,00
Idem, idem particular	30,00
Idem de 4 rodas, aluguel	70,00
Idem, idem particular	50,00
Charrutês	30,00

to mais o pagamento da Taxa Rodoviária, de acordo com a tabela seguinte:

Bicicletas	30,00
Motocicletas	60,00
Autônomois	300,00
Ombus	400,00
Camionhês	200,00
Camionhês até 3 toneladas	400,00
Idem de mais de 3 toneladas	500,00
Idem de 6 toneladas em diante	700,00

Taxação animal: —

De pastagens, por duas ou mais moedas	90,00
De varga, por duas moedas	50,00
De varga por 4 moedas	70,00

Art. 83º — Perdo livre trânsito no Município os veículos matriculados em outro, mas pagarão o imposto se aqui ficarem por mais de trinta dias consecutivos

Art. 84º — As ambulâncias de socorro ou para transporte de enfermos, pertencentes aos estabelecimentos de saúde pública gozarão do benefício que seria concedida pelo Prefeito, a requerimento dos interessados, desde que prestam, gratuitamente, esses serviços aos pobres, — quando solicitadas pela Prefeitura.

Capítulo IV

Imposto sobre obras e edificações em geral

Art. 85º — Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de construir obras e edificações no município urbano ou suburbano ou construir andaimes, rampas, corretos, etc., nas vias públicas ou, ainda, nelas depositar materiais.

Art. 86º — O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito na forma dos regulamentos em vigor, e de acôrdo com a tabela seguinte: —

Andaime para levantar	50,00
Barraços, tendas ou quiosques	80,00
Calçadas, construção de	50,00
Revestimento ou pintura externa:	
a) de prédios	50,00
b) de muros ou grades	25,00
Construções, taxa para construir: —	
I - prédios de moradia: —	
a) residenciais por m ²	1,00
b) comerciais ou industriais por m ²	2,00
II - prédios de abacaria de tijolos: —	

a) residenciais por metro	4,00
b) comerciais ou industriais por metro	6,00
c) comerciais ou industriais por andar superior metro	8,00
III - garagem, barracão, telheiro, depósito independente e sem divisão	80,00

Lausões: —

a) de pedras de alvenaria	50,00
b) de pedras de madeira	35,00
c) de muros e tapumes	10,00

Grampos para venenos - construção de rampas para entradas de venenos 50,00

Acostumados e reparos: —

a) de pedras de alvenaria	80,00
b) de pedras de madeira	50,00
c) de muros e tapumes	30,00
d) de calçadas e passeios	20,00

Observação: — Os valores de reconstruções e reparos só

são aplicados quando não houver modificação de área; havendo alterações para mais será cobrada a diferença de acordo com a tabela de reconstruções.

Art. 84º — Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exhibir as respectivas plantas ou licenças sempre que forem exigidos pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º — Quando uma obra for iniciada sem a necessária representação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, impondo-se ao seu responsável uma multa prevista nos regulamentos de obras.

§ 2º — Em idêntica penalidade incorre o que vender ou anunciar a venda de terreno em lotes em qualquer parte do Município, sem a respectiva planta e plano de recada terem sido aprovados pela Prefeitura, e de acordo com a legislação vigente.

§ 3º — Para o levantamento do embargo, se for judicial, será preciso ainda o pagamento das custas pelo infrator.

Capítulo V

Licença sobre publicidade em geral

Art. 89º — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, como em lugares de acesso comum de pendu-
do de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao paga-
mento do imposto respectivo, de acordo com a seguinte tabela: —

Bonapartias ou em pregas que se enforcarem de fixar letreiros, -
anúncios, distúis ou reclames nas ruas ou outros logradouros públicos
em tabuletas, cartazes, etc. exceto nas fachadas dos prédios e de co-
municacões instaladas, por ano. 240,00

Quando utilizarem quaisquer aparatos que produzam sons,
músicos, a juizo da Prefeitura por mês ou fração de mês 24,00

Pequenos anúnciantes que fixarem letreiros, anúncios, distúis ou recla-
mes nas ruas ou outros logradouros públicos em tabuletas, cartazes,
etc) paredes, muros, andaimes, toldados não edificadas por ano 320,00

Idem, idem por mês 36,00

Anúncios fixos por meio de avisos, por dia 48,00

Tabuletas entregues aos transeuntes ou em domicilio de qual quer
particular, por mês 6,00

Tabuletas ou placas para colocar legendas na frente de prédios,
paralelas as varandas ou paredes

a) até um mês, por tabuleta ou placa 36,00

b) de mais de um mês, por tabuleta ou placa 60,00

Para colocar anúncios públicos na zona urbana, exceto os de cinemas ou
teatros e nos respectivos fachadas: —

a) em cartazes e molduras suspensas ou encaixadas às paredes, an-
daimes ou toldados baldios 24,00

b) em cartazes aderentes aos andaimes, muros, até o tamanho de -
um mês, ou fração, por cartaz, em lugares permitidos 24,00

c) idem, idem por mais de um mês, por cartaz 36,00

Letreiros atravessando a via pública, por mês ou fração de mês 60,00

Letreiros aderentes nas fachadas de prédios, por dígitos 24,00

Para colocar anúncios: —

- a) em teatros, cinemas e em lugares públicos, por milheiro 6,00
 b) em cartazes, em molduras ou adesivos suspensos às paredes do próprio teatro ou cinemas, por cartaz ou moldura 60,00

Para afixar anúncios em coleções ou em jornais: —

- a) a tinta ou processo qualquer, por lugar, por mês 24,00
 b) de textos luminosos artísticos, a preço da Prefeitura 60,00

Propaganda falada: —

- a) por mês de aparelho ou máquina, por dia 1,20
 b) por mês de instrumento musical, por dia 1,20
 c) canelot, por dia 6,00

§ Único — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros programados, quadros painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mosturários, fixos ou volantes, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados em pintados em paredes, muros, postes, veículos e coleções.

Art. 89º — Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o trânsito ou a iluminação pública nem diminuir a visibilidade dos condutores de veículos, ou prejudicar os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou lugares particularmente dotados pela natureza.

Art. 90º — Além dos casos previstos no artigo precedente, é proibida a colocação de anúncios seja qual for a formação sua ou (recomposição: —) composição: —

- a) em quadros de parques e jardins, estátuas ou lernas;
 b) postes de iluminação pública;
 c) diretamente afixado em árvores ou plantas;
 d) em qualquer caso, quando mal redigidos, com erros de sintaxe ou ortografia, ou com referência à moral e aos costumes;
 e) quando redigidos em língua estrangeira;
 f) nos cemitérios e templos

Art. 91º — Os infratores referidos nos artigos 89º e 90º, sujeitam-se à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, e ao dobro nas reincidências além da obrigação de remover o objeto em contravenção.

Art. 92º — São isentos do pagamento do imposto, sem como das formalidades da licença: —

- a) cartazes ou selteios destinados a propaganda com fins patrióticos, caritativos, políticos, exposições culturais, festas beneficentes, culturais e prêmios desportivos;
- b) os anúncios ou reclames de hospitais, casas de saúde e quaisquer instituições de beneficência culturais, desportivas e recreativas;
- c) as tabelas judiciais de sítios, granjas, fazendas, sem como as de muros ou direção de estradas ou caminhos;
- d) os distícos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas, e templos de qualquer culto;
- e) os distícos ou denominações de casas comerciais a pôr nas paredes e vitrines do próprio edifício, sem como veículos de transporte que lhes pertencerem ou estiverem a seu serviço;
- f) os distícos ou tabuletas dos veículos, indicando o trajeto, destino, ou preço de passageiros;

Título VI

Capítulo I

Licença para outros fins

Art. 93º — Têm também sujeitos ao imposto de licença, quaisquer atividades ou empreendimentos, cujo exercício depende da autorização do Poder Municipal e que não se enquadrem a ambulantes, veículos, edifícios e publicidade, de acordo com a seguinte tabela: —

Licença, extração de, por ano	300,00
Idem, idem por mês	75,00
Cais apropriados, por unidade, por ano	30,00
Bagnete localizado em lugar de domínio público, por mês	30,00
Idem, idem por ano	350,00
Bancos e venda em lugares de domínio público, por mês	30,00
Idem, idem por ano	350,00
Jornais e revistas e) venda em lugares de domínio público: —	

a) por mês	20,00
b) por ano	200,00

Loteria e semelhantes, licença para vender bilhetes ou cartelas em lugares públicos: —

a) por mês	150,00
b) por ano	125,00

Artigos não especificados nesta tabela:

a) por mês, de R\$. 30,00 até R\$. 425
b) por ano, de R\$. 150,00 até R\$. 1.200,00

Título III

Capítulo I

Imposto sobre Diversões Públicas

Art. 94º — O imposto de diversão é devido por todo o espetáculo, apresentação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, feição, embate ou jogo esportivo, ou outro qualquer divertimento público com a entrada paga que se realize na cidade, povoações, vilas, ou outro qualquer ponto do Município qualquer que seja o lugar onde se realize.

§ Único: — O imposto de diversão será 10% sobre o custo ou valor de cada ingresso, ou cartela, ou bilhete, de qualquer localidade, — arredondando-se em favor do fisco Municipal todas as frações.

Art. 95º — Para os efeitos do artigo anterior, consistem-se nos seguintes estabelecimentos de diversões: — circo, salões ou clubes de danças, bailes, concertos, conferências, exposições e congressos, embates de domingo, hipódromos, ou por ou outros de diversões de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou qualquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizam divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ Único: — Os jogos esportivos ou não licenciados, ou gerados pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de apostas, sorteios, distribuição de dividendos em ratrios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço das apostas, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prêmio, recurso ou loteria.

Art. 96º — Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente sejam responsáveis por casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar cubulso, cadeira, camarote ou friza.

Art. 97º — Os bilhetes deverão conter, além do nome da casa e do seu proprietário, empresário ou arrendatário:

I — número de ordem;

II — data da entrada;

III — preço da entrada;

IV — número da fila ou radia correspondente quando existir a natureza do espetáculo.

Art. 98º — Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem por fotocópias em duas partes, ficando o canhoto em poder da empresa e a outra em poder do comprador.

Art. 99º — Os impressos datados e não datados do canhoto serão inutilizados pelo funcionário do fisco.

Art. 100º — As entradas recebidas do público pelo portão do local, serão colocadas em uma especial e ficarão à disposição do fiscal que as compareará a lista dos canhotos ou talões correspondentes.

Art. 101º — Quando os espetáculos de realizar em nome entrada franca o imposto incide sobre cada gênero de divertimento ou sobre o valor dos prêmios disputados, "portes" — ou fanadas, na forma das respectivas tabelas.

Art. 102º — Quando por qualquer motivo de força maior não se puder realizar o espetáculo, e a empresa desolver ao público os ingressos comprados, o Prefeito, mediante requerimento da parte, poderá autorizar a devolução do imposto respectivo descontando 10% como retinuição das despesas de expediente.

Art. 103º — A fiscalização do imposto de diversões públicas será feita pelo funcionário do Fisco, ou por quem for contratado e designado pelo Prefeito, para aquele fim.

Art. 104º — Para fins de fiscalização é facultado aos funcionários fiscais

livre ingresso em todas as salas de diversões, parques, salões, campos de jogos, quaisquer outros lugares onde houver renda a fiscalizar.

Título VIII

Das Taxas em Geral.

Capítulo I

Art. 105º — Sob a denominação de Taxas a Prefeitura cobrará os tributos correspondentes aos serviços municipais, prestados diretamente ao contribuinte ou postos a suas disposições, ou ainda para sustento das atividades especiais do Município por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 106º — Além das taxas referidas nesta lei, poderá a Prefeitura criar outras destinadas a executar serviços municipais em benefício do interesse particular ou público, desde que sua criação seja fundada em Lei e aprovada pelos poderes competentes.

Art. 107º — Não haverá isenção ou redução de taxas dos serviços executados ou explorados pelo Município.

Capítulo II

Definição de pés e medidas.

Art. 108º — A taxa referente a pés e medidas será estabelecida pelo Instituto Nacional de Tecnologia, Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, Decreto Lei nº 592, de 4 de Agosto de 1938, sendo facultado à Prefeitura estabelecer ou não, consultados os interesses do Município.

Capítulo III

Conservação, execução, de calçamento e colocação de guias para passeio.

Art. 109º — Esta taxa incidirá sobre todos os proprietários marginais fronteiros e lindeiros as obras de calçamento e colocação de guias executadas pela Prefeitura.

Art. 110º — Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito fará publicar Edital, onde se fixará a contribuição de cada proprietário, para correspondente e prazos para pagamentos das cotas.

Art. 111º — O proprietário contribuinte pagará o custo do calçamento realizado na cidade do imóvel, inclusive galonias pluviais, jogs de visita, -

boas de bozo, nivelamento de leito da rua, assentamento de meios fios, etc.

§ Único — Continuam ainda por sua conta as despesas com a construção e conservação do passeio em pre que, pelo prefeito, resulte, modificação etc.

Art. 112º — Dos interessados e facultado o prazo de quinze dias para apresentar reclamações sobre os lançamentos, findo esse prazo é feita a decisão sobre as reclamações apresentadas, e sobre os proprietários lançados, pela acta respectiva, no livro especial, havendo lançamentos em separado para cada imóvel.

Art. 113º — Dividir-se-á em duas ou mais prestações iguais a acta que embra a cada proprietario, devendo o pagamento das mesmas effectuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura.

§ 1º — O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior se iniciará logo após a conclusão dos obras de esgamento.

§ 2º — É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-lhe, neste caso, o desconto de 6% do total da acta.

Art. 114º — O proprietario que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10%, sobre o valor da contribuição a ser paga.

Art. 115º — Os proprietários que contribuírem para o esgamento, nos termos do art. 113º, § 2º, desta lei, ficarão isentos por cinco annos da taxa de conservação de esgamento.

§ Único — A duração de que trata este artigo não se estende aos terrenos de municipal, nem aos adquirentes dos mesmos, no caso de alienação.

Art. 116º — Desde que dois terços dos proprietários, de imóveis localizados em um mesmo logradouro publico, requeram o esgamento deste de modo a não resultar prejuizo para o plano geral da fiação municipal.

Art. 117º — Para effecto do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de esgamento que se referirem a fiação em par de metros correspondente, no minimo, a fiação correspondida entre duas ruas transversaes.

Art. 118º — Os proprietários de imóveis situados em esquina pagarão

suas contribuições relativas às duas fontes.

Art. 119º — O custo das obras e melhoramentos realizados nas interseções ou empenimento de ruas, será equitativamente rateado pelos vizinhos diretos e pelos imóveis vizinhos, até a metade de respectiva quadra nos termos o critério adotado pelo Pl. C. V. da Prefeitura.

Art. 120º — Os proprietários de imóveis situados em ruas não aforçadas pagarão suas contribuições como se os mesmos se localizassem nas ruas mais próximas.

Art. 121º — Terminadas as obras e melhoramentos os proprietários dos imóveis beneficiados que não preferirem pagar integralmente de acordo com o § 2º do art. 119º, serão obrigados a contribuir para a conservação de mesmos, cuja taxa será cobrada de acordo com a tabela seguinte: —

- | | |
|--------------------|------------------------------|
| a) Pavimento | Rub. 1,20 por metro quadrado |
| b) Paralelepípedos | Rub. 0,50 por metro quadrado |
| c) Bocanões | Rub. 0,30 por metro quadrado |

Capítulo IV

Galerias pluviais, meios fios, sarjetas e passeios

Art. 122º — A construção de galerias pluviais, meios fios, sarjetas e passeios, correrá por conta dos proprietários de terrenos e prédios, situados em logradouros públicos.

Art. 123º — A taxa de contribuição de cada proprietário, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear, ou do metro quadrado da construção, conforme se trate de galeria pluvial, meio fio, sarjeta ou passeio.

Art. 124º — Essa taxa será paga dentro do prazo de dois anos, (2) em quatro prestações iguais, a partir do término do serviço.

§ 1º — Taxada a contribuição de cada proprietário, de conformidade com o disposto no art. 123º, será a mesma inscrita no livro próprio como dívida ativa da Prefeitura para efeito de cobrança judicial, em caso de mora. Esta inscrição abrangerá apenas as prestações devidas e exigíveis.

§ 2º — Terminadas as obras de meio fios e sarjetas os proprietários serão obrigados a pagarem os respectivos passivos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de recebimento da notificação.

§ 3º — Se no prazo concedido não for construído o passeio, o proprietário

do terreno, será cobrada para o pagamento da Taxa de guias seus passeios, que será cobrada a razão de Crb. 10,00 o metro quadrado, pago anualmente, com o imposto predial.

§ 1º — Já não será considerada guia seus passeios, para efeito dessa taxa, a parte de calçada já construída e em bom estado de conservação, de peso de no máximo o proprietário, com 30 dias de prazo, para os consertos necessários.

Capítulo V

Iluminação Pública

Art. 125º — Esta taxa é devida pelo serviço de iluminação pública, e é obrigatória nos lugares onde seja prestado o serviço.

§ 1º — O lançamento será efetuado conjuntamente com o imposto predial e territorial urbano, e seu pagamento será efetuado na mesma época de tributos - será cobrada a razão de Crb. 1,00 por metro de frente dos imóveis.

Capítulo VI

Impostos das vias públicas, remoção de lixo, esgotos e resíduos domiciliares.

Art. 126º — Esta taxa será cobrada na base de Crb. 30,00 para as casas residenciais e de Crb. 60,00 para as casas comerciais, situadas nos zones beneficiadas pelo serviço.

Art. 127º — Tanto o lançamento como a arrecadação da taxa, serão efetuados conjuntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Capítulo VII

Irrigação

Art. 128º — Será instituída sob a denominação de taxa de irrigação, a contribuição que será devida para manutenção do serviço de irrigação das vias públicas.

Art. 129º — A taxa de irrigação incidirá sobre todos os contribuintes do Imposto Territorial Urbano, onde o serviço for prestado e a cota de cada contribuinte, será cobrada na base de 10% sobre os recebidos tributos.

Capítulo VIII

Beltonamentos públicos rurais

Art. 130º — Todos os proprietários de imóveis rurais situados neste Município, ficam obrigados ao pagamento da taxa de Beltonamentos Públicos rurais.

Art. 131º — A taxa de Melhoramentos Públicos, Quais, será cobrada a razão de reb. 15,00 por alqueire ou fração de alqueire.

Art. 132º — O lançamento da taxa de Melhoramentos Públicos, Quais será no nome do proprietário do imóvel e será procedido no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 133º — A taxa de que trata este capítulo, será cobrada nos meses de Fevereiro e Julho de cada ano, em duas prestações iguais, desde que a taxa exceda de reb. 500,00, caso contrario, será pago em uma prestação no mês de Fevereiro, sendo que se o proprietário efetuar o pagamento antecipado da taxa, no mês de Fevereiro, gozará do desconto de 10% do total.

Capítulo II

Emplacamento

Art. 134º — A taxa de emplacamento será cobrada de acordo com a Tabela em vigor, conjuntamente, e nos preços do imposto (pred) predial - urbano.

Capítulo I

Realização em ruas, praças, e outros logradouros de utilidade pública.

Art. 135º — A arrecadação desta taxa será feita pela forma prevista no art. 178º § unico, (Tabela anua) com o desconto de 5%.

Capítulo XI

Expediente

Art. 136º — A taxa de expediente remunerará serviços desta natureza, prestados pelas repartições municipais.

Art. 137º — Estão sujeitos ao pagamento da taxa todos os atos praticados no interesse de pessoas estranhas ao serviço público, sem como os papéis que, transitando pelas repartições do Município, se referirem a interesses particulares.

Art. 138º — A taxa de expediente será cobrada por encaminhamento do ato; e ainda — a prova de quitação da taxa deverá ser processada com os papéis que transitarem pela Prefeitura, sem o que será vedado preferir despachos, ativar informações e fornecer cópias.

Art. 139º — A taxa se cobrará desde o momento que o ato houver sido praticado até aquele em que for expedida a notificação.

3. Único: — sempre (porém) porém que o interessado designar, no requerimento, o ano ou anos, que houver ocorrido o ato, ao lhe será cobrada a taxa relativamente ao tempo indicado.

Art. 140: — Para cobrança da taxa de expediente será obedecida a tabela seguinte: —

Expediente 10,00

Condimentos: —

Certidões negativas 20,00

a) de renda por linha manuscrita 20,00

b) por linha datilografada 0,20

c) de busca por ano 10,00

d) por folha 2,00

Atestado para qualquer fim. 20,00

Histórias e pedidos no primeiro urbano 30,00

Ata de obra do primeiro urbano, condução por parte da parte 30,00

Fórmula de venda e arrendação 15,00

Qualquer outro termo não especificado 10,00

Remissais, requerimentos ou petições dirigidos por particulares a qualquer autoridade Municipal, por folha 5,00

Copias ou documentos que, visando sobre interesses particulares ou transitando nos repartições Municipais ou fazem parte de qualquer expediente ou processo —

a) por folha 2,00

b) formulários e recibos, cada exemplar 1,00

Requerimentos em que pagam: —

a) restituição de imposto: 50,00

b) inscrição em concursos 30,00

c) franquia de preço 50,00

d) privilégio, concessões, subvenções e outros favores semelhantes 50,00

e) restituição de multa ou isenção de imposto ou taxas: —

f) — até R\$. 500,00 25,00

2) além de R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00	50,00
3) além de R\$ 1.000,00 até R\$ 3.000,00	100,00
4) além de R\$ 3.000,00 até R\$ 5.000,00	300,00
5) além de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00	300,00
6) além de R\$ 10.000,00 pelo excedente de cada R\$ 1.000,00 ou fração	50,00
f) — registro de procuração, títulos e documentos para qualquer fim	10,00
Cópias de mapas, plantas ou diagramas existentes nos arquivos das diversas Secretarias Municipais: —	
1) até seis metros quadrados: —	(250,00)
a) em papel tela	250,00
b) em papel vegetal	200,00
c) cópia heliográfica	100,00
2) de mais de seis metros quadrados:	
a) em papel tela	400,00
b) em papel vegetal	300,00
c) cópia heliográfica	200,00
3) de mais de seis metros quadrados, por excesso de cada decímetro quadrado: —	
a) em papel tela	3,00
b) em papel vegetal	2,00
c) cópia heliográfica	1,00
Concessões e privilégios	500,00
Prorrogação de qualquer dos prazos de concessão ou privilégio, mesmo a título provisório	500,00
Processos	60,00
Retificações	20,00
Propostas	20,00

Capítulo XII Hospitalar

Art. 141 — Esta taxa independente de declaração ou registro, sendo adicionada ao valor dos impostos pagos ao Município, será devida em razão de —

de 10% sobre os mesmos, digo, sobre o valor dos mesmos.

§ 2º — Jera destinada pelo Prefeito por ato executivo ao Hospital Municipal.

Título IX

Rendas dos estabelecimentos e de próprios Municipais

Capítulo I

Art. 142º — Constitui renda do Município:

- renda do matadouro, substituída de taxas pagas pela matança do gado bovino, suíno, caprino, e lanígero, entretanto ao consumo público ou particular;
 - renda dos visitantes, pensionistas das casas funcionárias e de escolas públicas e temporárias, construção de casas, etc;
 - locação ou concessão de aluguéis (alienações) alienações de propriedades imobiliárias;
 - renda de capitais depositados ou recebidos de outras operações, as quais serão reguladas de acordo com as instruções regulamentares.
- § 1º — as taxas municipais nas letras "a" e "b" serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, as municipais nas letras "c" e "d", em tempo oportuno na forma autorizada e regulamentada em lei.

Capítulo II

Art. 143º — A taxa de matadouro será cobrada pelos serviços de matança de gado no Matadouro Municipal, de acordo com a seguinte tabela.

I	gado bovino, abatido por carne	30,00
II	gado suíno, abatido por carne (leitões)	10,00
III	gado suíno (porco) abatido por carne	25,00
IV	gado caprino, abatido por carne	10,00
V	gado bovino, abatido na zona rural ou nas sedes dos distritos, destinado ao consumo público, por cabeça	30,00
VI	gado suíno, abatido na zona rural ou nas sedes dos distritos, destinado ao consumo público, por cabeça	10,00
VII	gado caprino, lanígero e suíno (leitões) abatidos na zona rural ou sede dos distritos, destinados ao consumo público, por cabeça	8,00

VIII	gado recolhido do Catastrão e não abatido deuto de 48 horas estadia no curral ou pastagens, por cabeça e por dia	5,00
IX	aluguel do fochilgo, por mês ou fração	20,00
X	transporte do gado bovino do Catastrão para os açougues em serviço da Prefeitura, por cabeça	20,00
XI	transporte do gado suino, caprino ou lanigero, por cabeça	5,00
XII	pela passagem do gado bovino, suino ou caprino, por cabeça (suinos, suínos do gado lanigero)	5,00

Cafitudo III.
Taxas de Cemitério

Art. 144: — A taxa de cemitério será cobrada de acordo com a seguinte

Tabela: —

I	inhumação em sepultura rasa para adultos	30,00
II	inhumação em sepultura rasa para infante	20,00
III	foroso para jazigo perpetuo, por ano	159,00
IV	alito ou columbada para osada estumada do cemitério ou de outras procedências	15,00
V	exumação: —	
	a) a requerimento do interessado, no prazo regulamentar	200,00
	b) a requerimento do interessado antes de vencido o prazo regulamentar e a juizo das autoridades competentes	250,00
VI	Taxas diversas: —	
	a) abertura de carreira perpetua para nova inhumação	50,00
	b) retiradas de osada do cemitério	20,00
	c) entrada de osada no cemitério para alito ou jazigo	15,00
	d) construção de jazigo, por ano	25,00
	e) emplacamento	20,00

Capítulo VI

Boleados e Feiras

Art. 145º — O Município poderá criar e manter mercados públicos, bem como localizar feiras, pelas quais estabelecerá uma taxa de alôdo sobre a taboala que a respeito for baixada, quando da criação, pelos poderes competentes, dos respectivos serviços.

Título X

Disposições especiais

Capítulo I

Art. 146º — Os livros de lançamento bem como o Livro e Contas Boleados serão publicados pelo Prefeito.

§ Único — Se adotado o sistema mecanizado, serão as fichas ou folhas soltas, as quais serão numeradas e arquivadas por exercício em perfeita ordem.

Art. 147º — Os serviços de contabilidade compreendem todos os atos relativos às contas de gestão do Patrimônio Municipal, inspeção e registro da Receita e despesa e obedecerá todas as normas e princípios técnicos constantes da atual legislação sobre contabilidade pública e da padronização do orçamento. Para orientação da administração do Município, poderão ser seguidos, como fontes de interpretação subsidiária, os atos, instruções e deliberações do Estado, ou da matéria de contabilidade, que não colidam com os poderes Municipais.

Título XI

Disposições gerais

Capítulo I

Art. 148º — Os pedidos de restituição de impostos indevidamente pagos, só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro do prazo a que se refere o art. 9º e estiverem justificados com o respectivo recolhimento, salvo o disposto no artigo seguinte:

Art. 149º — O recolhimento ou talão poderá ser suprido pela declaração emitida expressa pela Repartição que houver recebido o imposto.

Art. 150º — Nenhuma restituição de imposto, quer emitido o recolhimento, quer em face de certidão, se efetuará, após o despacho da autoridade competente, senão que se anote em todas as vias, o fato de ter sido

restituído o imposto.

Art. 151º — Os impostos em geral só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, erro legal, engano aritmético, aplicação excessiva em este Código sem como redução ou sentença anulatória.

Art. 152º — Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00 e ao dano na incidência, o contribuinte que:

a) substituir ao Fisco Municipal atos ou recibos pelos quais devam pagar impostos ou taxas;

b) fabricar, adulterar ou simular recibos, recibos, recibos, recibos, recibos, recibos ou outros documentos que sua saída seja a Repartição Fiscal do Município;

c) induzir o Fisco em prejuízo próprio ou de outrem com falsas alterações no sentido de obter cobrança de qualquer tributo, ou reduzir respectivos importâncias.

Art. 153º — O funcionário responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas, é obrigado a prestar fiana em dinheiro, Títulos da Dívida Pública Federal ou Municipal ou em Seguro de Fidelidade Funcional, em companhia seguradora a juízo do Prefeito.

Art. 154º — Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957 revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Haiti, em 7 de Outubro de

1956.

Sebastião Goulart de Oliveira
Sebastião Goulart de Oliveira
Prefeito Municipal

Alvain Seabra
Secretário.

Tabela n.º 1
 Imposto de Indústrias e Profissões
 Tabela geral com os indicadores das tabelas complementares por
 movimento econômico.

N.º de ordem	Atividade, ramo ou função	Imposto Anual Determinado	Indicativo da Tabela por Movimento
"A"			
1	Artesãos - Fabricante ou mercador		I
2	Artes - Preparador ou mercador		E
3	Artesãos - Fabricantes ou mercador		F
4	Artesãos -		H
5	Artesãos - a) Fabricante, preparador ou mercador por atacado b) mercador a varejo		B
6	Artesãos, Espinaria, Horta livre, fim-fita ou de fresa - pessoal, professor de	300,00	
7	Artesãos - a) Fabricantes ou mercador b) Cargos de reformas, oficina		C
8	Artesãos - mercador		H
9	Artesãos -	300,00	
10	Artesãos -		E
11	Artesãos, representante ou subrepresentante a) de firmas licenciadas no Município b) não sendo de firmas licenciadas no Município, o imposto será calculado com base nas tabelas dos artigos, - ramos ou atividades representados	300,00	
12	Artesãos -	150,00	
13	Artesãos -		E
14	Artesãos - para fins industriais, medicinais ou dentários, - fabricante ou mercador		P
15	Artesãos -		E
16	Artesãos - fabricante ou mercador		P
17	Artesãos - em nome, carvão, pasta, sumos, mercador, importador, exportador,		

benefício ou rebenefício		F
18	Algodão medicinal — preparador ou mercador	H
19	Almas, fadas ou semelhanças — fabricante ou mercador	H
20	Alumínio — fabricante ou mercador	B
21	Amido — fabricante ou mercador	H
22	Amíloidos — fabricante ou mercador	H
23	Amil — fabricante ou mercador	E
24	Amilinas ou produtos derivados — fabricante ou mercador	P
25	Amílicos (embalsamados) — preparador ou mercador	H
26	Amílicos — (de trato ou aluguel)	H
27	Amizinhos — (reclame ou publicidade) — agente ou empresário de	P
28	Amizinhos — e reclames — fabricante ou mercador	J
29	Aparelhos Sanitários — fabricante ou mercador	J
30	Aparelhos pneumotográficos — fabricante ou mercador	E
31	Aparelhos para deturcação, água ou gás — fabricante ou mercador	I
32	Aparelhos de precisão ou instrumentos científicos	
	a) fabricante ou mercador	E
	b) oficina de consertos	F
33	Apostas ou quotas mobiliadas — alugador	R
34	Araucária — fabricante ou mercador	G
35	Araucária, raízes ou pedregulho — mercador	B
36	Arcanjos — mensageria por aéreos	B
37	Arcas, armarinhos, artigos de seda e pura e acessórios — fabricante ou mercador	Q
38	Armações fixas — empresa ou companhia de: renda bruta, até R\$. 300.000,00 e 400,00. Pela renda excedente, o imposto será lançado na base de 0.5%.	
39	Armas e acessórios — fabricante ou mercador	A
40	Artigos de carnaval — (confetes, serpentinas, lâmpa perfume, máscaras, etc.) fabricante ou mercador	X
41	Artigos de esportes — fabricante ou mercador	E

F
K
O
D
U
I
I
A

L
P
X
A
A
A

- 42 - Arfeto - preparador em mercado
- 43 - Duto - Escalas
- 44 - Luctuosiis - a) importador em mercado
 b) acessórios de peças para mercado
 c) usados, acessórios ou peças usados
 d) posto de serviço de limpeza
 e) oficina de consertos
 f) oficina de pintura
 g) agência de chamados Cr. 300,00
- 45 - Jues de alimentacio - vendedor
- 46 - Jues (alimentos para) vendedor em produtor
- 47 - Jues e outros animais para fins ornamentais - vendedor
- 48 - Juesamentos p/alfinete - fabricante em mercado
- 49 - Jueitos ou oleos essenciais - fabricante em mercado
- 50 - Jueitonas - preparador em mercado
- 51 - Jueitons ou mosaicos (vide ladrilho) "B"
- 52 - Baccalhan - (vide peixes em conserva)
- 53 - Balanzas, pesos em medidas - fabricante em mercado
- 54 - Baldes - fabricante em mercado
- 55 - Bancos, Casas Bancarias ou suas agências
 o lançamento será feito pela soma de maior alíquo simplificado
 no seu exterior, na seguinte forma:
 pelo maior alíquo simplificado até Cr.
- | | |
|---------------|----------|
| J. 000.000,00 | 600,00 |
| 2.000.000,00 | 750,00 |
| 4.000.000,00 | 1.000,00 |
| 6.000.000,00 | 1.350,00 |
| 8.000.000,00 | 1.650,00 |
| 10.000.000,00 | 2.000,00 |
| 15.000.000,00 | 2.800,00 |
| 20.000.000,00 | 3.650,00 |
| 30.000.000,00 | 5.500,00 |

73	Borachas — artigos de (fabricante ou mercador)	D
74	Boteguian (vide Bor)	
75	Botes — fabricante ou mercador	I B
76	Binguidos — fabricante ou mercador "2"	
77	Bachimbos ou semelhantes — fabricante ou mercador	F
78	Badajos — fabricante ou mercador	F
79	Badinas F/ dentistas ou barbeiros — fabricante ou mercador	D
80	Café — a) catção manual b) catção mecânica, benefício ou rebenefício c) mercador por grosso d) em chicanas de café e) moído ou torrado — mercador a varejo f) torrefação ou moagem — mercador por atacado g) comissário de — O imposto será calculado na base de R\$. 0,10 por saca recebida ou faturada, — sendo o mínimo anual de R\$. 2.000,00 h) exportador de — O imposto será calculado na base de R\$. 0,10 por saca exportada, sendo o mínimo anual de R\$. 2.000,00	H I F O F D
81	Baixas ou semelhantes F/ embalagens — fabricante ou mercador	F
82	Bal — fabricante ou mercador	E
83	Calçados — a) fabricantes ou mercador b) acessórios para — fabricante ou mercador c) oficina de consertos — (até 2 oficinas ... 200,00 d) por especial excelente 100,00 e) engratado, por uma cadeia 50,00	D I
84	Caldo de cana — mercador	F
85	Câmaras de ar — fabricante ou mercador	F
86	Canas — fabricante ou mercador	E
87	Canivetes — (artigos de) — fabricante ou mercador	D
88	Cajachos ou semelhantes — fabricante ou mercador	F

- 89 - Sapas - para senhores e cavalheiros - fabricante ou mercador
- 90 - Sapas, capotas ou ornamentos p/ século - fabricante ou mercador
- 91 - Sarcos - seca, em conserva, congelada ou frigidificada -
fabricador ou mercador
- 92 - Sarcinatória - oficina de
- 93 - Sarcos, carnes ou semelhantes - fabricante ou mercador
- 94 - Sarcos, vegetal, artificial ou animal - fabricante ou mercador
- 95 - Sarcos animal - mercador
- 96 - Sarcos roque - fabricante ou mercador
- 97 - Sarcos de saúde, sanitários, ou hospitais
- 98 - Sarcos ou suprimentos de diversos - (mensal) R\$. 1.000,00
- 99 - Sarcos, cabarés e semelhantes - (mensal) -

Emb. 2.500,00

- 100 - Sarcos vegetais - mercador
- 101 - Sarcos ou alhos - mercador
- 102 - Sarcoside - (artigos de) fabricante ou mercador
- 103 - Sarcos - (artigos de) fabricante ou mercador
- 104 - Sarcos P/ assobalhos - fabricante ou mercador
- 105 - Sarcos cerâmica (artigos de) - fabricante ou mercador
- 106 - Sarcos - a) benefício ou rebenefício
b) mercador
- 107 - Sarcos ou chops - a) fabricantes ou mercador por atacado
b) fabricante ou mercador
- 108 - Sarcos ou semelhantes - fabricante ou mercador
- 109 - Sarcos - mercador

- 110 - Sarcos - para homens e mulheres: -
a) fabricante ou mercador
b) oficinas de consertos

- 111 - Sarcos de sol e chuva - (guarda-chuva) -
a) fabricante ou mercador
b) oficinas de consertos

- 112 - Sarcos - (artigos de) - fabricante ou mercador
- 113 - Sarcos, alpargatas e semelhantes - fabricante ou mercador
- 114 - Sarcos em barras ou lâminas - fabricante ou mercador

Z
 H
 B
 C
 A
 F
 P
 K

 H
 A
 K
 I
 F
 O
 O
 G
 E
 T
 O
 J

 J
 F
 E
 N

- 115 - Cigarros, charutos, fumos ou artigos F/fumantes -
fabricante, mercador ou charutaria I
- 116 - Cimento - fabricante ou mercador D
- 117 - Cimento ou cimentos (ouatos, de) fabricante ou mercador V
- 118 - Cimentos D
- 119 - Cimentos semelhantes - fabricante ou mercador K
- 120 - Cobramas, locações de prédios ou semelhantes - escritório ou agên.
- 121 - Cobre - lamina) via etc. I
- 122 - Cobre - laminados de ou semelhantes - fabricante ou mercador F
- 123 - Cochinas e estábulos - V
- 124 - Cofres de ferro - fabricante ou mercador D
- 125 - Cofres - fabricante ou mercador A
- 126 - Cofres - fabricante ou mercador B
- 127 - Cofres B K
- 128 - Cofres ou cofres F/semelhantes - fabricante ou mercador F
- 129 - Colares - fabricante ou mercador F
- 130 - Comissões, consignações ou representações, por conta própria
ou de terceiros M
- a) trabalhando para firmas licenciadas no Município
- b) trabalhando para firmas não licenciadas no Município,
e considerado mercador e lançado pela tabela por-
tanto aos produtos representados em aqui negociados.
- 131 - Confecção (vide Bar)
- 132 - Conservas em latas ou vidros - fabricante ou mercador E
- 133 - Construtores de obras - a) construtores ou empreiteiros F
- b) construtores ou empreiteiros da ad-
ministração E
- 134 - Contadores ou guarda-livros (com ou sem escritório) 150,00
- 135 - Cópias a) a máquina ou mesmo grafo - escritórios de B
- b) de desenhos ou plantas - escritórios etc. F
- 136 - Códigos de obra ou passamanaria - fabricante ou mercador E
- 137 - Corões - flores artificiais, fabricante ou mercador G

138	Bonetes - de fundos públicos ou mercadorias, inclusive café		
	a) corretos	600,00	
	b) prepostos de	300,00	
139	Barreiras para máquinas - fabricante ou mercador		F
140	Barreiras de ferro ou aço - fabricante ou mercador		F
141	Barra mercador		B
142	Barreiras		V
143	Barreiras (oficina de)		E
144	Barros ou selas - mercador		D
145	Barros secos ou salgados - mercador		I
146	Crystal (artigos de) fabricante ou mercador		H
	"L"		
147	Reentistadas (com ou sem ouro sulcadas)	300,00	
148	Reentistadas (artigos ou material para) - fabricante ou mercador		F
149	Reentistada	150,00	
150	Resenho (artigos para) - fabricante ou mercador		L
151	Resistente - fabricante ou mercador		C
152	Repositório - para guardar móveis e objetos de fúnebre - alugador ou proprietário		F
153	Rimante - joalheria ou semelhante - fabricante ou mercador		F
154	Rimantes - fabricante ou mercador		I
155	Risos a) ou gravaduras de música em sons - fabricante, mercador ou gravador		O
	b) para gravaduras de música em sons - fabricante ou mercador		O
156	Doces, de qualquer natureza, chocolate (imbe riss), bombons, ou em conservas, e, latices ou vidros, fabricante ou mercador		E
157	Reparação, proteção, niquelização, cromagem ou galvanização - oficina de		I
158	Progas medicinais - fabricante ou mercador		Y
159	Progas medicinais		E
159	Electricista (com ou sem oficina)		F
160	Electricidade (artigos para) fabricante ou mercador		I

061	Alvejadores — fabricante ou mercador		B
062	Empalhador — (com ou sem oficina)		F
063	Empresa funerária — proprietário ou empresário		Q
064	Emendador — oficina		J
065	Emenador (com ou sem oficina)		F
066	Emenamentos — (vide têxteis)		
067	Engenheiros — (com ou sem escritório)	300,00	
068	Engomadeiras (vide lavadeiras)		
069	Entalhador — (com ou sem oficina)		F
070	Escolas ou estabelecimentos de ensino — (vide educação)		
071	Escovas, massalhas ou raspadores — fabricante ou mercador		E
072	Escullôr	60,00	
073	Espelhos — fabricante ou mercador		F
074	Estamparia — a) menos 5) tecidos b) sobre-tecidos		C F
075	Estanho — preparador ou mercador		F
076	Estojas ou semelhantes — fabricante ou mercador		F
077	Estofador — com ou sem oficina		B
078	Estojos — fabricante ou mercador		E
079	Estrechas de ferro — (vide serviços de utilidade pública)		
080	Estucador — (com ou sem oficina)		F
081	Extratores em geral — (menos café) "E"		F
082	Farinha de mandioca ou milho — fabricante ou mercador		H
083	Farinha de trigo — mercador		F
084	Farrinhas ou chaparias —		J
085	Faxendas — a) fabricante ou mercador por a ta cada b) mercador a varejo		I J
086	Fechadura dobradiças, ferrinhos e semelhantes — fabricante ou mercador		D
087	Fecularia —		F
088	Ferramentas — fabricante ou mercador		F

- 189 - Ferrador - oficina de H
- 190 - Ferraduras - fabricante ou mercador H
- 191 - Ferragens em geral - quando outra especificação que não tenha nesta tabela.
 - a) mercador por atacado ou fabricante I
 - b) mercador a varejo Y
- 192 - Ferramentas - fabricante ou mercador H
- 193 - Feneio - (oficina de) M
- 194 - Feno - mercador B
- 195 - Feno selado - mercador I
- 196 - Fibras têxteis - ou artigos de - fabricante ou mercador H
- 197 - Fiação P/ pogo - fabricante ou mercador X
- 198 - Fiação P/ outros usos - fabricante ou mercador H
- 199 - Figuras, smatos, enlizes de gesso ou barro - fabricante ou mercador H
- 200 - Figueirinos - editor ou mercador E
- 201 - Filhos P/ água, menos os barro fabricante ou mercador P
- 202 - Fios, cabos, ou condutores, para energia e telhas, telegrafo e telefone - fabricante ou mercador D
- 203 - Fios - (enrolamentos de) em bobinas, motores, dinamos transformadores, ou semelhantes - oficina de K
- 204 - Fios para tecidos ou costuras - fabricante ou mercador H
- 205 - Filas ou filmes cinematográficos - fabricante, alugador ou mercador P
- 206 - Filas (tecidos) - fabricante ou mercador J
- 207 - Filas P/ máquinas de escrever e calcular - fabricante ou mercador B
- 208 - Filétilos - fabricante ou mercador H
- 209 - Fogões, fogareiros ou aquecedores - fabricante ou mercador H
- 210 - Fogos de artifício - fabricante ou mercador X
- 211 - Folhas de flandres - fabricante ou mercador H
- 212 - Foliinhas ou salendins - fabricante ou mercador H
- 213 - Formas - a) para salcador - fabricante ou mercador C

- 214 - Ferrilista ou metalista - fabricante ou mercador
- 215 - Ferragens ou artigos alimentícios P/au mais - mercador
- 216 - Ferragens - a) fabricante ou mercador p/atacado
- 217 - Fotografa) b) mercador a varejo
- 218 - Fotografia - (a) com ou sem oficina
- 219 - Fotografias - (câmeras ou artigos para) fabricante ou mercador
- 219 - Freguesias - empresário de
- 220 - Fritas - a) mercador, exportador, importador
b) mercador a varejo
- 221 - Fuba - mercador ou membro de
- 222 - Fundição
- 223 - Fumilino ou latão (com ou sem oficina)
- 224 - Furo - capim, faveiro, cavalari ou amon - mercador
- 225 - Furo - vacum ou suino - mercador
- 226 - Fúrias - fabricante ou mercador
- 227 - Fúris - (vide parafusos)
- 228 - Furgões
- 229 - Furgões - fabricante ou mercador
- 230 - Furgões ou recipientes usados - mercador
- 231 - Gelatinas ou refrigeradores mecânicos - fabricante ou mercador
- 232 - Gelo - fabricante ou mercador
- 233 - Gêneros alimentícios, inclusive, conservas salgadas em vidros, ou latas - mercador
- 234 - Grampos - fabricante ou mercador
- 235 - Gravador (com ou sem oficina)
- 236 - Gravatas - fabricante ou mercador
- 237 - Grãos P/atacado "16"
- 238 - Hospedarias ou hotéis "3"
- 239)
- 239 - Imagens ou estatuetas - fabricante ou mercador
- 240 - Instalador de água, gás ou eletricidade (com ou sem oficina)
- 241 - Instrumentos cirúrgicos ou ortopédicos - fabricante ou mercador

F
B
C
H
K
K
K
E
H
I
I
H
F
A
P
P
P
H
H
A
P
I
C
F
K
D
H
J

242	Instrumentos científicos ou matemáticos (vide aparelhos de física)	
243	Instrumentos de música - fabricante ou vendedor	Y
244	Jóias - a) fabricante ou vendedor b) oficina de ourives	X P
245	Jóias de fantasia - imitações, quinquilharias ou similares - fabricante ou vendedor	P
246	Jornais e revistas a) proprietário ou empresário b) vendedor com estabelecimento c) vendedor com banca em vias ou logradouros públicos	K R\$ 300,00
247	Kalchim - vendedor	G
248	Laboratório Biológico, de análises em geral e similares - proprietários ou empresários	A
249	Ladrilhos - azulejos, mosaicos ou semelhantes - fabricante ou vendedor	C
250	Laminagem em geral - oficina de	F
251	Lâmpadas elétricas - fabricante ou vendedor	F
252	Lâmpadas ou válvulas eletrônicas - fabricante ou vendedor	F
253	Lâmpadas ou lampiões - fabricante ou vendedor	F
254	Lãs - a) em tufo - vendedor b) fios de - fabricante ou vendedor	F E
255	Lapidação em geral - oficina de	N
256	Lascadura ou engomada	E
257	Leilões - com ou sem estabelecimento	F
258	Leite ou laticínios - a) vendedor por atacado b) vendedor a varejo ou leiteiros	F L
259	Leite - mistas de pasteurização	G
260	Lenços, lençóis, ou suspensões - fabricante ou vendedor	K
261	Leitura - vendedor	E
262	Limpezas em geral - empresa de	Q

263	Fitas de aço	fabricante ou mercador		F
264	Fitas P/ovar	fabricante ou mercador		F
265	Fotografia	opção de		K
266	Fizicaria			F
267	Fios, emados	mercador ou alugador		F
268	Fita	fabricante ou mercador		F
269	Fixinas ou semelhantes	fabricante ou mercador		F
270	Fólios (bilhetes de)	estabelecimento		
	até 4 empregados		2.500,00	
	até 6 empregados		5.000,00	
	até 8 empregados		7.500,00	
	até 10, de mais de 8 empregados		17.500,00	
271	Fornos	(vide utensílios de)		
272	Fornos	preparador ou mercador		F
273	Fornos ou sessões	fabricante ou mercador		S
274	Fornos	fabricante ou mercador		O
		"No"		
275	Fólios	a) em bruto - mercador		F
		b) aparilhadas - mercador		F
		c) empilhadas ou em folhas - preparador ou mercador		F
		d) até 100 de - fabricante ou mercador		K
276	Fólios	fabricante ou mercador		F
277	Fornos	fabricante ou mercador		F
278	Fólios de calcular	fabricante ou mercador		L
279	Fólios de escrever	fabricante ou mercador		B
280	Fólios de costura	fabricante ou mercador		I
281	Fólios hidrôulicos	fabricante ou mercador		F
282	Fólios de motores P/ indústria, laboraria ou agrícola	fabricante ou mercador		F
283	Fólios ou ferramentas mecânicas	fabricante ou mercador		F
284	Fólios registradoras	fabricante ou mercador		F
285	Fólios de fornecer	de fornecido por atacadista.		F

- 286 - Jkanmore em bryto - vendedor
- 287 - Jkanuista - oficina de
- 288 - Jkassas alimenticias - fabricante ou vendedor
- 289 - Jkataduros - empresario
- 290 - Jkataduros dices - empresario
- 291 - Jkateisais para extingues - vendedor
- 292 - Jkexnico com sua oficina
- 293 - Jkédico 300,00
- 294 - Jkocias - a) fabricante ou vendedor for a tratado
b) vendedor a varejo
- 295 - Jkel, melado ou rapadura - vendedor
- 296 - Jkousageiro - agência ou empresa de
- 297 - Jkocrecaria
- 298 - Jkillo - (produto de) produtor ou vendedor
- 299 - Jkeineraças ou metalurgia - empresa de
- 300 - Jkimerios - vendedor
- 301 - Jkocagem de graos ou casca - empresa ou estabelecimento
- 302 - Jkocagem de trigo - empresa ou estabelecimento
- 303 - Jkocias e confecoes - atelier ou estabelecimento
- 304 - Jkoinhos - fabricante ou vendedor
- 305 - Jkolduras ou quados - fabricante ou vendedor
- 306 - Jkoteireletas - a) ou acessórios - fabricante ou vendedor
b) oficina de consertos
- 307 - Jkoveis - a) fabricante ou vendedor
b) alugador
c) aguardador de (vide depósito)
- 308 - Jkuisicas impressas - vendedor
- 309 - Jkuisios - sociedade ou empresa de (sorteios) sorteios
"O"
- 310 - Jkarias
- 311 - Jkleados, levas ou avorados - fabricante ou vendedor
- 312 - Jklos, kintás, venais ou artigos P/ pin kura - fab. ou vendedor
- 313 - Jkssos (artigos de) fabricante ou vendedor

I
G
D
H
H
D
E

D
I
B
L
N
A
Y
E

H
H
Y
E
D
O
E

Y
H

E
H

S
H
C
R

314	Ótica - (antigos de) - fabricante ou vendedor	J
315	Óvos - vendedor	L
(316)	"Q"	
316	Pedras - s) para fabricação ou vendedor de pedras	B
317	Palhas de aço ou semelhantes - fabricante ou vendedor	B
318	Palitos - fabricante ou vendedor	F
319	Papeis em geral - papelaria ou artigos para escritórios - fabricante ou vendedor	I
320	Papeis ou artigos para escolas - fabricante ou vendedor	J
321	Parafusos - fabricante ou vendedor	E
322	Paramentos eclesiásticos ou semelhantes - fabricante ou vendedor	A
323	Parteira	150,00
324	Partes - fabricante ou vendedor	K
325	Patins - fabricante ou vendedor	F
326	Pedras de calcinação - preparador ou vendedor	G
327	Pedras p) moedores, amareil ou de afiar - preparador, fabricante ou vendedor	C
328	Pedras -	N
329	Peixes frescos, congelados, salgados ou em conserva - preparador ou vendedor	J
330	Pelos p) agasalhos, plumas ou semelhantes - preparador ou vendedor	P
331	Pequias em geral - fabricante ou vendedor	A
332	Penhas - (casas de empréstimo sobre)	A
333	Penhas - (casa de)	H
334	Pneumático - a) fabricante ou vendedor b) oficina de consertos, recambios, pneus ou vulcaniz.	O
335	Partes - fabricante ou vendedor	J
336	Perfumes - fabricante ou vendedor	F
337	Pescados em geral - (vide peixe)	X
338	Pianos - a) fabricante ou vendedor b) afinador, consertador ou alugador	E
339	Pimenta do reino, cravo, canela ou especiarias para temperos, salina -	J

rios - mercador	H
340 - Pinturas - com ou sem oficina	L
341 - Rixes, fitas ou semelhantes - mercador	H
342 - Placas ou distintivos - fabricante ou mercador	J
343 - Plantas naturais - mercador	I
344 - Plissés ou trou-trou - oficina de	N
345 - Portas de aço ou grades de - fabricante ou mercador	H
346 - Pregos - fabricante ou mercador	E
347 - Produtos químicos industriais - fabricante ou mercador	E
348 - Produtos ou drogas farmacêuticas - (vide drogas)	
349 - Prótese dentária - oficina de	e
350 - Quartos de banho, boxes ou guarda de estuário, alugador do	H
351 - Quardos (vide molduras) "R"	
352 - Rádio - aparelhos de rádio ou televisão (transmissão ou recepção) amplificadores, tora-disco, aparelhos sônicos, acessórios - para ou semelhantes	(K)
a) fabricante, montador ou mercador	K
b) acessórios, fabricante ou mercador	X
c) oficina de conserto	X
353 - Rêdes em geral - fabricante ou mercador	H
354 - Relógios - fabricante ou mercador - ou oficina de conserto	P
355 - Restaurantes - a) com movimento até 100.000,00	E
b) com movimento superiores a 100.000,00	X
c) só para oficinas	H
356 - Rendas em geral - fabricante ou mercador	B
357 - Roupas feitas - mercador	D
358 - Roupas usadas - mercador ou alugador	P
"S"	
359 - Sabão, sabonetes, safonários ou semelhantes - fabricante ou mercador	D
360 - Saco de papel - fabricante ou mercador	G
361 - Sacos de tecido - aragem ou outros, novos ou usados, -	

fabricante, vendedor ou representante

362 - Sal - preparador, vendedor ou amoçagueiro

363 - Salames, linguiças, salsichas ou semelhantes - fabricante
ou vendedor

364 - Salitres - vendedor

365 - Sapêlio - saponáceo ou semelhantes (vide sabão)

366 - Sêbo - preparador ou vendedor

367 - Seguros em geral - companhia, empresa, agente ou representante
O imposto será devido na base alíq., com base na renda dos p-
prêmios auferidos no ano anterior, pela forma do seguinte: -
Renda dos prêmios até

R\$ 200.000,00

Imposto

R\$ 500,00

300.000,00

R\$ 500,00

400.000,00

3.500,00

500.000,00

4.500,00

600.000,00

5.500,00

700.000,00

6.500,00

800.000,00

7.500,00

900.000,00

8.500,00

1.000.000,00

10.000,00

sobre o excedente de R\$ 1.000.000,00 ou fração p. 100.

500,00

368 - Selaria - oficina de

369 - Sêlos ou estampilhas - vendedor

300,00

370 - Sêlos ou pastilhas p/ coleção - vendedor

371 - Semantes - vendedor

372 - Serpenteiro - oficina de

373 - Serpentes

150,00

374 - Sôcio vendedor

375 - Sôsel - fabricante ou vendedor

"g"

376 - Talhoes - fabricante ou vendedor

377 - Tancos - a) fabricante ou vendedor

b) para para preparador ou vendedor

3

F

F

F

F

B

D

E

F

K

N

H

E

F

371	Laubres de ferro - fabricante ou mercador	H
379	Papetes, estinas ou semelhantes - fabricante ou mercador	X
380	Fecidos de sêda - fabricante ou mercador	H
381	Felhas ou lifolos - mercador	F
382	Festas p/ escrever ou p/ esquivatos - fabricante ou mercador	H
383	Finguramas -	I
384	Folhas - fabricante ou mercador	D
385	Foldos - fabricante ou mercador	F
386	Fornearias -	B
387	Tradutor ou intérprete	80,00
388	Transportes - agente ou companhia (de) ou empresa de	
	a) de mercadorias em veículos de tração mecânica ou animal	K
	b) de passageiros em ônibus ou autôs	C
	c) de passageiros ou mercadorias por via aérea -	C
389	Tripas ou viridos - (vide seqüente)	
390	Tubos de ferro (fabricante ou mercador)	H
391	Tipografia	D
392	Tipos - fabricante ou mercador	C
393	Utensílios de alumínio - fabricante ou mercador	U
394	Utensílios de barro - fabricante ou mercador	V
395	Utensílios de cristal - (vide cristal)	
396	Utensílios de ferro - fabricante ou mercador	H
397	Utensílios de louça - fabricante ou mercador	K
398	Utensílios de vidro - fabricante ou mercador	D
	"95"	
399	Vaiellhames de madeira - fabricante ou mercador	H
400	Valas de sêda, sêto ou semelhantes - fabricante ou mercador	K
401	Verduras, legumes, hortaliças, e frutas perecíveis - mercador	F
402	Veterinário	150,00
403	Vidracinos - oficina de	F
404	Vidros - p/ vidracas - fabricante ou mercador	J
405	Vinos ou licores (artigos de) - fabricante ou mercador	K

- #06 - Vinagre - fabricante ou mercador F
- #07 - Vitrões - fabricante ou mercador D
"X"
- #08 - Keroses p/ lamparinas, refinados ou sem alhoates - fabricante ou mercador P
"Z"
- #09 - Tintas - fabricante ou mercador P

Tabela "A"

Impostos Econômicos	Imposto anual devido
Anual	Tab.
Até Cr\$.	
1000,00	120,00
20.000,00	180,00
30.000,00	230,00
40.000,00	290,00
50.000,00	360,00
80.000,00	440,00
100.000,00	500,00
130.000,00	550,00
160.000,00	600,00
200.000,00	700,00
250.000,00	800,00
300.000,00	900,00
350.000,00	950,00
400.000,00	1.050,00
450.000,00	1.100,00
500.000,00	1.200,00
600.000,00	1.300,00
800.000,00	1.400,00
1.000.000,00	1.600,00

1.250.000,00	1.800,00
1.500.000,00	2.000,00
1.750.000,00	2.350,00
2.000.000,00	2.600,00
2.250.000,00	2.900,00
2.500.000,00	3.200,00
2.750.000,00	3.600,00
3.000.000,00	4.000,00
3.400.000,00	4.400,00
3.800.000,00	4.700,00
4.200.000,00	5.200,00
4.600.000,00	5.600,00
5.000.000,00	6.000,00
6.000.000,00	6.600,00
7.000.000,00	7.200,00
8.000.000,00	8.000,00
9.000.000,00	8.600,00
10.000.000,00	9.600,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de Cr\$ 5,00 por
 Cr\$ 1.000,00⁰⁰ de aumento de preço.

Tabela "B"

Receimentos Brutos

Imposto anual devido

anual
 Cr\$ Cr\$

Cr\$

10.000,00	140,00
20.000,00	200,00
30.000,00	260,00
50.000,00	400,00
80.000,00	480,00
100.000,00	550,00
130.000,00	600,00
160.000,00	650,00
200.000,00	700,00

250.000,00	9,00
300.000,00	950,00
350.000,00	1.050,00
400.000,00	1.100,00
450.000,00	1.200,00
500.000,00	1.300,00
600.000,00	1.400,00
700.000,00	1.600,00
1.000.000,00	1.800,00
1.250.000,00	2.000,00
1.500.000,00	2.350,00
1.750.000,00	2.600,00
2.000.000,00	2.900,00
2.250.000,00	3.200,00
2.500.000,00	3.600,00
2.750.000,00	4.000,00
3.000.000,00	4.400,00
3.250.000,00	4.800,00
3.500.000,00	5.200,00
3.750.000,00	5.600,00
4.000.000,00	6.000,00
4.250.000,00	6.400,00
4.500.000,00	6.800,00
4.750.000,00	7.200,00
5.000.000,00	7.600,00
5.250.000,00	8.000,00
5.500.000,00	8.400,00
5.750.000,00	8.800,00
6.000.000,00	9.200,00
6.250.000,00	9.600,00
6.500.000,00	10.000,00
6.750.000,00	10.400,00
7.000.000,00	10.800,00
7.250.000,00	11.200,00
7.500.000,00	11.600,00
7.750.000,00	12.000,00
8.000.000,00	12.400,00
8.250.000,00	12.800,00
8.500.000,00	13.200,00
8.750.000,00	13.600,00
9.000.000,00	14.000,00
9.250.000,00	14.400,00
9.500.000,00	14.800,00
9.750.000,00	15.200,00
10.000.000,00	15.600,00

Para o presente o imposto será devido na proporção de Cr\$ 500,00 por Cr\$ 1.000.000,00 de aumento ou fração.

Tabela "L"

Movimento Bruto anual

Cr\$ 10.000,00

Imposto anual devido

Cr\$ 140,00

20.000,00	230,00
30.000,00	260,00
40.000,00	300,00
50.000,00	440,00
80.000,00	500,00
100.000,00	600,00
160.000,00	700,00
200.000,00	800,00
300.000,00	1.000,00
400.000,00	1.200,00
500.000,00	1.400,00
600.000,00	1.500,00
800.000,00	1.600,00
1.000.000,00	2.000,00
1.250.000,00	2.350,00
1.500.000,00	2.600,00
2.000.000,00	3.000,00
2.500.000,00	4.000,00
3.000.000,00	4.800,00
3.500.000,00	5.200,00
4.000.000,00	6.000,00
5.000.000,00	7.200,00
6.000.000,00	8.200,00
7.000.000,00	8.800,00
8.000.000,00	9.600,00
9.000.000,00	10.400,00
10.000.000,00	11.000,00

Para o excedente o imposto seria devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de movimento ou fixação.

Tabela 2"

Movimentos Econômicos anual

Imposto anual devido

de R\$.	R\$.
10.000,00	160,00
20.000,00	320,00
30.000,00	480,00
40.000,00	640,00
50.000,00	800,00
60.000,00	960,00
70.000,00	1.120,00
80.000,00	1.280,00
90.000,00	1.440,00
100.000,00	1.600,00
110.000,00	1.760,00
120.000,00	1.920,00
130.000,00	2.080,00
140.000,00	2.240,00
150.000,00	2.400,00
160.000,00	2.560,00
170.000,00	2.720,00
180.000,00	2.880,00
190.000,00	3.040,00
200.000,00	3.200,00
210.000,00	3.360,00
220.000,00	3.520,00
230.000,00	3.680,00
240.000,00	3.840,00
250.000,00	4.000,00
260.000,00	4.160,00
270.000,00	4.320,00
280.000,00	4.480,00
290.000,00	4.640,00
300.000,00	4.800,00
310.000,00	4.960,00
320.000,00	5.120,00
330.000,00	5.280,00
340.000,00	5.440,00
350.000,00	5.600,00
360.000,00	5.760,00
370.000,00	5.920,00
380.000,00	6.080,00
390.000,00	6.240,00
400.000,00	6.400,00
410.000,00	6.560,00
420.000,00	6.720,00
430.000,00	6.880,00
440.000,00	7.040,00
450.000,00	7.200,00
460.000,00	7.360,00
470.000,00	7.520,00
480.000,00	7.680,00
490.000,00	7.840,00
500.000,00	8.000,00
510.000,00	8.160,00
520.000,00	8.320,00
530.000,00	8.480,00
540.000,00	8.640,00
550.000,00	8.800,00
560.000,00	8.960,00
570.000,00	9.120,00
580.000,00	9.280,00
590.000,00	9.440,00
600.000,00	9.600,00
610.000,00	9.760,00
620.000,00	9.920,00
630.000,00	10.080,00
640.000,00	10.240,00
650.000,00	10.400,00
660.000,00	10.560,00
670.000,00	10.720,00
680.000,00	10.880,00
690.000,00	11.040,00
700.000,00	11.200,00
710.000,00	11.360,00
720.000,00	11.520,00
730.000,00	11.680,00
740.000,00	11.840,00
750.000,00	12.000,00
760.000,00	12.160,00
770.000,00	12.320,00
780.000,00	12.480,00
790.000,00	12.640,00
800.000,00	12.800,00
810.000,00	12.960,00
820.000,00	13.120,00
830.000,00	13.280,00
840.000,00	13.440,00
850.000,00	13.600,00
860.000,00	13.760,00
870.000,00	13.920,00
880.000,00	14.080,00
890.000,00	14.240,00
900.000,00	14.400,00
910.000,00	14.560,00
920.000,00	14.720,00
930.000,00	14.880,00
940.000,00	15.040,00
950.000,00	15.200,00
960.000,00	15.360,00
970.000,00	15.520,00
980.000,00	15.680,00
990.000,00	15.840,00
1.000.000,00	16.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de R\$. 500,00 por R\$. 1.000.000,00 de movimento de fatura.

Tabela "E"

Movimento Esquímico anual até Cr\$.	Imposto anual devido Cr\$.
10.000,00	160,00
20.000,00	260,00
30.000,00	320,00
40.000,00	400,00
50.000,00	500,00
60.000,00	600,00
70.000,00	700,00
80.000,00	800,00
90.000,00	900,00
100.000,00	1.050,00
160.000,00	1.200,00
200.000,00	1.500,00
300.000,00	1.800,00
400.000,00	2.000,00
500.000,00	2.400,00
600.000,00	2.700,00
700.000,00	3.000,00
800.000,00	3.350,00
900.000,00	3.700,00
1.000.000,00	3.800,00
1.500.000,00	4.400,00
2.000.000,00	5.100,00
2.500.000,00	5.600,00
3.000.000,00	6.000,00
3.500.000,00	6.600,00
4.000.000,00	7.300,00
4.500.000,00	8.000,00
5.000.000,00	8.600,00
6.000.000,00	10.400,00
7.000.000,00	11.200,00
8.000.000,00	12.000,00
9.000.000,00	13.000,00
10.000.000,00	13.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de Cr\$. 500,00 por Cr\$. 1.000.000,00 de movimento ou fração.

Tabela "G"

Movimento Espontâneo Anual

Imposto anual devido

até até

até

10.000,00

110,00

20.000,00

160,00

30.000,00

200,00

40.000,00

260,00

50.000,00

320,00

60.000,00

400,00

70.000,00

470,00

80.000,00

550,00

90.000,00

650,00

100.000,00

800,00

110.000,00

950,00

120.000,00

1100,00

130.000,00

1200,00

140.000,00

1400,00

150.000,00

1500,00

150.000,00

1800,00

1.000.000,00

2.350,00

2.500.000,00

2.900,00

3.000.000,00

3.600,00

3.500.000,00

4.100,00

4.000.000,00

4.400,00

4.500.000,00

5.200,00

5.000.000,00

5.600,00

6.000.000,00

6.000,00

7.000.000,00

6.600,00

7.000.000,00

7.200,00

8.000.000,00

8.000,00

10.000.000,00

8.800,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de Cr. R. 500,00
por até 1.000.000,00 de movimento ou fração.

Tabela "G"

Movimentos Econômicos Anual
 em Cr\$

Imposto anual devido
 em Cr\$

10.000,00	100,00
20.000,00	210,00
30.000,00	320,00
40.000,00	430,00
50.000,00	540,00
60.000,00	650,00
70.000,00	760,00
80.000,00	870,00
90.000,00	980,00
100.000,00	1.090,00
110.000,00	1.200,00
120.000,00	1.310,00
130.000,00	1.420,00
140.000,00	1.530,00
150.000,00	1.640,00
160.000,00	1.750,00
170.000,00	1.860,00
180.000,00	1.970,00
190.000,00	2.080,00
200.000,00	2.190,00
210.000,00	2.300,00
220.000,00	2.410,00
230.000,00	2.520,00
240.000,00	2.630,00
250.000,00	2.740,00
260.000,00	2.850,00
270.000,00	2.960,00
280.000,00	3.070,00
290.000,00	3.180,00
300.000,00	3.290,00
310.000,00	3.400,00
320.000,00	3.510,00
330.000,00	3.620,00
340.000,00	3.730,00
350.000,00	3.840,00
360.000,00	3.950,00
370.000,00	4.060,00
380.000,00	4.170,00
390.000,00	4.280,00
400.000,00	4.390,00
410.000,00	4.500,00
420.000,00	4.610,00
430.000,00	4.720,00
440.000,00	4.830,00
450.000,00	4.940,00
460.000,00	5.050,00
470.000,00	5.160,00
480.000,00	5.270,00
490.000,00	5.380,00
500.000,00	5.490,00
510.000,00	5.600,00
520.000,00	5.710,00
530.000,00	5.820,00
540.000,00	5.930,00
550.000,00	6.040,00
560.000,00	6.150,00
570.000,00	6.260,00
580.000,00	6.370,00
590.000,00	6.480,00
600.000,00	6.590,00
610.000,00	6.700,00
620.000,00	6.810,00
630.000,00	6.920,00
640.000,00	7.030,00
650.000,00	7.140,00
660.000,00	7.250,00
670.000,00	7.360,00
680.000,00	7.470,00
690.000,00	7.580,00
700.000,00	7.690,00
710.000,00	7.800,00
720.000,00	7.910,00
730.000,00	8.020,00
740.000,00	8.130,00
750.000,00	8.240,00
760.000,00	8.350,00
770.000,00	8.460,00
780.000,00	8.570,00
790.000,00	8.680,00
800.000,00	8.790,00
810.000,00	8.900,00
820.000,00	9.010,00
830.000,00	9.120,00
840.000,00	9.230,00
850.000,00	9.340,00
860.000,00	9.450,00
870.000,00	9.560,00
880.000,00	9.670,00
890.000,00	9.780,00
900.000,00	9.890,00
910.000,00	10.000,00
920.000,00	10.110,00
930.000,00	10.220,00
940.000,00	10.330,00
950.000,00	10.440,00
960.000,00	10.550,00
970.000,00	10.660,00
980.000,00	10.770,00
990.000,00	10.880,00
1.000.000,00	10.990,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de Cr\$ 50,00 por Cr\$ 1.000.000,00 de movimentos em fiação.

Tabela "46"

Movimento Econômico Anual

Imposto anual devido

de R\$.

R\$.

10.000,00	80,00
20.000,00	120,00
30.000,00	160,00
40.000,00	200,00
50.000,00	260,00
80.000,00	320,00
100.000,00	360,00
160.000,00	440,00
200.000,00	500,00
300.000,00	600,00
400.000,00	700,00
500.000,00	800,00
600.000,00	900,00
800.000,00	1.050,00
1.000.000,00	1.350,00
1.500.000,00	1.400,00
2.000.000,00	1.800,00
2.500.000,00	2.350,00
3.000.000,00	2.900,00
3.500.000,00	3.200,00
4.000.000,00	3.600,00
5.000.000,00	4.400,00
6.000.000,00	4.800,00
7.000.000,00	5.200,00
8.000.000,00	5.600,00
9.000.000,00	6.000,00
10.000.000,00	6.600,00

Para o excedente o imposto seria devido em proporção de R\$. 500,00 por R\$. 1.000.000,00 de movimento ou preço.

Tabela "Y"

Movimento Econômico Anual
Até R\$.

Imposto anual devido
R\$.

10.000,00	180,00
20.000,00	360,00
30.000,00	540,00
40.000,00	720,00
50.000,00	900,00
60.000,00	1.080,00
70.000,00	1.260,00
80.000,00	1.440,00
90.000,00	1.620,00
100.000,00	1.800,00
110.000,00	1.980,00
120.000,00	2.160,00
130.000,00	2.340,00
140.000,00	2.520,00
150.000,00	2.700,00
160.000,00	2.880,00
170.000,00	3.060,00
180.000,00	3.240,00
190.000,00	3.420,00
200.000,00	3.600,00
210.000,00	3.780,00
220.000,00	3.960,00
230.000,00	4.140,00
240.000,00	4.320,00
250.000,00	4.500,00
260.000,00	4.680,00
270.000,00	4.860,00
280.000,00	5.040,00
290.000,00	5.220,00
300.000,00	5.400,00
310.000,00	5.580,00
320.000,00	5.760,00
330.000,00	5.940,00
340.000,00	6.120,00
350.000,00	6.300,00
360.000,00	6.480,00
370.000,00	6.660,00
380.000,00	6.840,00
390.000,00	7.020,00
400.000,00	7.200,00
410.000,00	7.380,00
420.000,00	7.560,00
430.000,00	7.740,00
440.000,00	7.920,00
450.000,00	8.100,00
460.000,00	8.280,00
470.000,00	8.460,00
480.000,00	8.640,00
490.000,00	8.820,00
500.000,00	9.000,00
510.000,00	9.180,00
520.000,00	9.360,00
530.000,00	9.540,00
540.000,00	9.720,00
550.000,00	9.900,00
560.000,00	10.080,00
570.000,00	10.260,00
580.000,00	10.440,00
590.000,00	10.620,00
600.000,00	10.800,00
610.000,00	10.980,00
620.000,00	11.160,00
630.000,00	11.340,00
640.000,00	11.520,00
650.000,00	11.700,00
660.000,00	11.880,00
670.000,00	12.060,00
680.000,00	12.240,00
690.000,00	12.420,00
700.000,00	12.600,00
710.000,00	12.780,00
720.000,00	12.960,00
730.000,00	13.140,00
740.000,00	13.320,00
750.000,00	13.500,00
760.000,00	13.680,00
770.000,00	13.860,00
780.000,00	14.040,00
790.000,00	14.220,00
800.000,00	14.400,00
810.000,00	14.580,00
820.000,00	14.760,00
830.000,00	14.940,00
840.000,00	15.120,00
850.000,00	15.300,00
860.000,00	15.480,00
870.000,00	15.660,00
880.000,00	15.840,00
890.000,00	16.020,00
900.000,00	16.200,00
910.000,00	16.380,00
920.000,00	16.560,00
930.000,00	16.740,00
940.000,00	16.920,00
950.000,00	17.100,00
960.000,00	17.280,00
970.000,00	17.460,00
980.000,00	17.640,00
990.000,00	17.820,00
1.000.000,00	18.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de R\$. 50,00 por R\$. 1.000.000,00 de movimento ou preço.

Tabela "g"

Incremento Geométrico anual

Imposto anual devido

R\$ mil.

R\$.

10.000,00	200,00
20.000,00	290,00
30.000,00	360,00
40.000,00	410,00
50.000,00	550,00
60.000,00	700,00
100.000,00	800,00
160.000,00	950,00
200.000,00	1.200,00
200.000,00	1.400,00
400.000,00	1.600,00
500.000,00	1.900,00
600.000,00	2.000,00
700.000,00	2.350,00
1.000.000,00	2.600,00
1.500.000,00	3.200,00
2.000.000,00	4.300,00
2.500.000,00	5.200,00
3.000.000,00	6.600,00
3.500.000,00	7.200,00
4.000.000,00	7.800,00
4.500.000,00	8.800,00
5.000.000,00	9.600,00
6.000.000,00	10.400,00
7.000.000,00	11.000,00
8.000.000,00	13.000,00
9.000.000,00	14.000,00
10.000.000,00	15.000,00

Para o credente o imposto será devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de aumento ou fração.

Tabela "K"

Incremento Exponencial anual
de R\$

30.000,00
32.000,00
34.000,00
36.000,00
38.000,00
40.000,00
42.000,00
44.000,00
46.000,00
48.000,00
50.000,00
52.000,00
54.000,00
56.000,00
58.000,00
60.000,00
62.000,00
64.000,00
66.000,00
68.000,00
70.000,00
72.000,00
74.000,00
76.000,00
78.000,00
80.000,00
82.000,00
84.000,00
86.000,00
88.000,00
90.000,00
92.000,00
94.000,00
96.000,00
98.000,00
100.000,00

Saldo anual dividido
R\$

30000
29000
400,00
480,00
600,00
700,00
800,00
900,00
1.000,00
1.200,00
1.500,00
1.800,00
2.000,00
2.350,00
2.600,00
2.900,00
3.200,00
3.600,00
4.000,00
4.400,00
4.800,00
5.200,00
5.600,00
6.000,00
6.400,00
6.800,00
7.200,00
7.600,00
8.000,00
8.400,00
8.800,00
9.200,00
9.600,00
10.000,00

9.000.000,00
10.000.000,00

41.000,00
45.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de 1%
50,00 por mil. 1.000.000,00 de movimento até a criação.

Tabela "H"

Movimento Econômico Mensal até out.	Imposto anual devido Trib.
10.000,00	70,00
20.000,00	100,00
30.000,00	140,00
40.000,00	180,00
50.000,00	230,00
60.000,00	260,00
100.000,00	320,00
200.000,00	410,00
300.000,00	500,00
400.000,00	600,00
500.000,00	700,00
600.000,00	800,00
800.000,00	900,00
1.000.000,00	1.000,00
1.500.000,00	1.200,00
2.000.000,00	1.600,00
2.500.000,00	2.000,00
3.000.000,00	2.350,00
3.500.000,00	2.600,00
4.000.000,00	2.900,00
4.500.000,00	3.200,00
5.000.000,00	3.600,00
6.000.000,00	4.000,00
7.000.000,00	4.400,00
8.000.000,00	4.800,00
9.000.000,00	5.200,00

5.600,00

10.000.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de movimento ou fração.

Tabela "16"

Movimento Bruto Anual até R\$.

Imposto anual devido R\$.

10.000,00

60,00

20.000,00

90,00

30.000,00

120,00

40.000,00

140,00

50.000,00

180,00

60.000,00

200,00

80.000,00

230,00

100.000,00

260,00

150.000,00

290,00

200.000,00

320,00

300.000,00

410,00

400.000,00

500,00

500.000,00

600,00

600.000,00

650,00

700.000,00

700,00

1.000.000,00

800,00

1.500.000,00

950,00

2.000.000,00

1.200,00

2.500.000,00

1.600,00

3.000.000,00

2.000,00

3.500.000,00

2.350,00

4.000.000,00

2.600,00

4.500.000,00

2.900,00

5.000.000,00

3.200,00

6.000.000,00

3.500,00

7.000.000,00

3.800,00

8.000.000,00

4.000,00

7.000.000,00

4.400,00

30.000.000,00

4.800,00

Para o aceite de o imposto será devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de movimento em fiação.

Tabla "A"

Movimento Esourisimo anual

Imposto anual devido

R\$ R\$.

R\$.

10.000,00

500,00

20.000,00

1.000,00

30.000,00

1.500,00

40.000,00

2.000,00

50.000,00

2.500,00

60.000,00

3.000,00

70.000,00

3.500,00

80.000,00

4.000,00

90.000,00

4.500,00

100.000,00

5.000,00

120.000,00

6.000,00

150.000,00

7.500,00

200.000,00

10.000,00

250.000,00

12.500,00

300.000,00

15.000,00

350.000,00

17.500,00

400.000,00

20.000,00

450.000,00

22.500,00

500.000,00

25.000,00

550.000,00

27.500,00

600.000,00

30.000,00

650.000,00

32.500,00

700.000,00

35.000,00

750.000,00

37.500,00

800.000,00

40.000,00

850.000,00

42.500,00

4.500.000,00
 5.000.000,00
 6.000.000,00
 7.000.000,00
 8.000.000,00
 9.000.000,00
 10.000.000,00

10.100,00
 11.200,00
 12.300,00
 13.400,00
 14.500,00
 15.600,00
 17.200,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de movimento até os R\$ 6.000.000,00.

Tabela "O"

Movimento Econômico Anual

Imposto Anual devido

Até R\$.
 10.000,00
 20.000,00
 30.000,00
 40.000,00
 50.000,00
 70.000,00
 100.000,00
 160.000,00
 200.000,00
 300.000,00
 400.000,00
 500.000,00
 600.000,00
 800.000,00
 1.000.000,00
 1.250.000,00
 1.500.000,00
 1.750.000,00
 2.000.000,00
 2.250.000,00
 2.500.000,00

R\$.
 230,00
 360,00
 440,00
 550,00
 650,00
 800,00
 950,00
 1.500,00
 1.400,00
 1.600,00
 2.000,00
 * 350,00
 2.600,00
 2.900,00
 3.200,00
 3.600,00
 4.000,00
 4.400,00
 4.800,00
 5.600,00
 6.000,00

2.750.000,00	6.600,00
3.000.000,00	7.200,00
3.500.000,00	8.000,00
4.000.000,00	8.800,00
4.500.000,00	9.600,00
5.000.000,00	10.400,00
5.500.000,00	11.200,00
6.000.000,00	12.000,00
6.500.000,00	12.800,00
7.000.000,00	13.600,00
8.000.000,00	15.200,00
9.000.000,00	16.800,00
10.000.000,00	18.400,00

Para o calcular o imposto será devido na proporção de mil
500,00 por mil. 1.000.000,00 de movimento ou fração.
Tabela "Q"

Movimento Econômico anual até mil.	Imposto anual devido mil.
10.000,00	50,00
20.000,00	100,00
30.000,00	150,00
40.000,00	200,00
50.000,00	250,00
60.000,00	300,00
70.000,00	350,00
80.000,00	400,00
90.000,00	450,00
100.000,00	500,00
110.000,00	550,00
120.000,00	600,00
130.000,00	650,00
140.000,00	700,00
150.000,00	750,00
160.000,00	800,00
170.000,00	850,00
180.000,00	900,00
190.000,00	950,00
200.000,00	1.000,00
210.000,00	1.050,00
220.000,00	1.100,00
230.000,00	1.150,00
240.000,00	1.200,00
250.000,00	1.250,00
260.000,00	1.300,00
270.000,00	1.350,00
280.000,00	1.400,00
290.000,00	1.450,00
300.000,00	1.500,00
310.000,00	1.550,00
320.000,00	1.600,00
330.000,00	1.650,00
340.000,00	1.700,00
350.000,00	1.750,00
360.000,00	1.800,00
370.000,00	1.850,00
380.000,00	1.900,00
390.000,00	1.950,00
400.000,00	2.000,00
410.000,00	2.050,00
420.000,00	2.100,00
430.000,00	2.150,00
440.000,00	2.200,00
450.000,00	2.250,00
460.000,00	2.300,00
470.000,00	2.350,00
480.000,00	2.400,00
490.000,00	2.450,00
500.000,00	2.500,00
510.000,00	2.550,00
520.000,00	2.600,00
530.000,00	2.650,00
540.000,00	2.700,00
550.000,00	2.750,00
560.000,00	2.800,00
570.000,00	2.850,00
580.000,00	2.900,00
590.000,00	2.950,00
600.000,00	3.000,00
610.000,00	3.050,00
620.000,00	3.100,00
630.000,00	3.150,00
640.000,00	3.200,00
650.000,00	3.250,00
660.000,00	3.300,00
670.000,00	3.350,00
680.000,00	3.400,00
690.000,00	3.450,00
700.000,00	3.500,00
710.000,00	3.550,00
720.000,00	3.600,00
730.000,00	3.650,00
740.000,00	3.700,00
750.000,00	3.750,00
760.000,00	3.800,00
770.000,00	3.850,00
780.000,00	3.900,00
790.000,00	3.950,00
800.000,00	4.000,00
810.000,00	4.050,00
820.000,00	4.100,00
830.000,00	4.150,00
840.000,00	4.200,00
850.000,00	4.250,00
860.000,00	4.300,00
870.000,00	4.350,00
880.000,00	4.400,00
890.000,00	4.450,00
900.000,00	4.500,00
910.000,00	4.550,00
920.000,00	4.600,00
930.000,00	4.650,00
940.000,00	4.700,00
950.000,00	4.750,00
960.000,00	4.800,00
970.000,00	4.850,00
980.000,00	4.900,00
990.000,00	4.950,00
1.000.000,00	5.000,00

J. 250.000,00
 J. 500.000,00
 J. 750.000,00
 2.000.000,00
 2.250.000,00
 2.500.000,00
 2.750.000,00
 3.000.000,00
 3.500.000,00
 4.000.000,00
 4.500.000,00
 5.000.000,00
 6.000.000,00
 7.000.000,00
 8.000.000,00
 9.000.000,00
 10.000.000,00

3.600,00
 4.000,00
 4.400,00
 5.200,00
 5.600,00
 6.000,00
 6.600,00
 7.200,00
 8.000,00
 8.800,00
 9.600,00
 11.200,00
 12.000,00
 13.000,00
 14.000,00
 15.000,00
 16.000,00
 17.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de acréscimo ou fração.

Tabela "D"

Movimento Econômico Anual
 Até R\$

Imposto Anual devido
 R\$.

10.000,00
 20.000,00
 30.000,00
 40.000,00
 50.000,00
 80.000,00
 100.000,00
 160.000,00
 300.000,00
 500.000,00

360,00
 360,00
 440,00
 600,00
 700,00
 900,00
 1.300,00
 1.300,00
 1.500,00
 1.800,00

400.000,00	2.000,00
500.000,00	2.350,00
600.000,00	2.600,00
700.000,00	3.200,00
800.000,00	3.600,00
900.000,00	4.000,00
1.000.000,00	4.400,00
1.250.000,00	4.700,00
1.500.000,00	5.200,00
1.750.000,00	5.600,00
2.000.000,00	6.000,00
2.250.000,00	6.600,00
2.500.000,00	7.200,00
2.750.000,00	8.000,00
3.000.000,00	8.800,00
3.250.000,00	9.600,00
3.500.000,00	10.400,00
3.750.000,00	11.200,00
4.000.000,00	12.000,00
4.250.000,00	12.800,00
4.500.000,00	13.600,00
4.750.000,00	14.400,00
5.000.000,00	15.200,00
5.250.000,00	16.000,00
5.500.000,00	16.800,00
5.750.000,00	17.600,00
6.000.000,00	18.400,00
6.250.000,00	19.200,00
6.500.000,00	20.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de movimento ou fração.

Tabela "R"

Movimento Econômico Anual

Imposto Anual devido

Até R\$.

10.000,00
20.000,00
30.000,00
40.000,00

R\$ 0,00
100,00
500,00
650,00

50.000,00
 80.000,00
 100.000,00
 160.000,00
 200.000,00
 300.000,00
 400.000,00
 500.000,00
 600.000,00
 800.000,00
 1.000.000,00
 1.250.000,00
 1.500.000,00
 1.750.000,00
 2.000.000,00
 2.250.000,00
 2.500.000,00
 2.750.000,00
 3.000.000,00
 3.500.000,00
 4.000.000,00
 4.500.000,00
 5.000.000,00
 6.000.000,00
 7.000.000,00
 8.000.000,00
 9.000.000,00
 10.000.000,00

100,00
 950,00
 1.100,00
 1.300,00
 1.500,00
 2.000,00
 2.350,00
 2.600,00
 2.900,00
 3.200,00
 3.600,00
 4.000,00
 4.400,00
 5.200,00
 5.600,00
 6.000,00
 6.600,00
 7.200,00
 8.000,00
 8.800,00
 9.600,00
 10.400,00
 11.200,00
 12.000,00
 14.000,00
 16.000,00
 17.200,00
 18.400,00
 20.000,00

Para o exercício o imposto será devido na proporção de R\$.
 500,00 por mil. 1.000.000,00 de aumento ou fixado.

Tabela "3"

Investimento contínuo anual

Salvamento anual devido

até R\$.

R\$.

10.000,00
 20.000,00
 30.000,00
 40.000,00
 50.000,00
 70.000,00
 100.000,00
 160.000,00
 200.000,00
 300.000,00
 400.000,00
 500.000,00
 600.000,00
 800.000,00
 1.000.000,00
 1.250.000,00
 1.500.000,00
 1.750.000,00
 2.000.000,00
 2.250.000,00
 2.500.000,00
 2.750.000,00
 3.000.000,00
 3.500.000,00
 4.000.000,00
 4.500.000,00
 5.000.000,00
 6.000.000,00
 7.000.000,00
 8.000.000,00

260,00
 400,00
 500,00
 650,00
 800,00
 1.100,00
 1.200,00
 1.400,00
 1.600,00
 2.000,00
 2.300,00
 2.600,00
 2.900,00
 3.200,00
 3.600,00
 4.000,00
 4.400,00
 5.200,00
 6.000,00
 6.600,00
 7.200,00
 8.000,00
 9.600,00
 10.400,00
 11.200,00
 13.000,00
 14.000,00
 15.000,00
 17.200,00
 18.400,00

9.000.000,00
10.000.000,00

20.000,00
22.000,00

Para o excedente o imposto será devido na proporção de R\$.
500,00 por R\$. 1.000.000,00 de movimento ou fração.
Tabela "I"

Movimento Bruto Anual

Imposto anual devido

até R\$.

R\$.

10.000,00

200,00

20.000,00

440,00

30.000,00

550,00

40.000,00

700,00

50.000,00

900,00

60.000,00

1.100,00

100.000,00

1.300,00

160.000,00

1.500,00

200.000,00

1.700,00

300.000,00

2.300,00

400.000,00

2.600,00

500.000,00

2.900,00

600.000,00

3.200,00

800.000,00

3.600,00

1.000.000,00

4.000,00

1.250.000,00

4.400,00

1.500.000,00

4.800,00

1.750.000,00

5.200,00

2.000.000,00

6.600,00

2.250.000,00

7.200,00

2.500.000,00

8.000,00

2.750.000,00

8.800,00

3.000.000,00

9.600,00

3.500.000,00

11.200,00

4.000.000,00

12.000,00

4.500.000,00

14.000,00

5.000.000,00	95.000,00
6.000.000,00	96.000,00
7.000.000,00	97.000,00
8.000.000,00	20.000,00
9.000.000,00	22.000,00
10.000.000,00	24.000,00

Para o (exced) excedente de imposto seria devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de investimento em ações.
Tabela "A"

Investimento Econômico Anual
R\$ Bil.

Imposto Anual devido
R\$.

10.000,00	300,00
20.000,00	400,00
30.000,00	600,00
40.000,00	800,00
50.000,00	950,00
70.000,00	1.200,00
100.000,00	1.400,00
150.000,00	1.600,00
200.000,00	2.000,00
300.000,00	2.300,00
400.000,00	2.700,00
500.000,00	3.200,00
600.000,00	3.600,00
800.000,00	4.000,00
1.000.000,00	4.400,00
1.250.000,00	4.700,00
1.500.000,00	5.200,00
1.750.000,00	6.000,00
2.000.000,00	7.200,00
2.250.000,00	8.000,00
2.500.000,00	8.700,00
2.750.000,00	9.600,00

3.000.000,00
 3.500.000,00
 4.000.000,00
 4.500.000,00
 5.000.000,00
 6.000.000,00
 7.000.000,00
 8.000.000,00
 9.000.000,00
 10.000.000,00

11.000,00
 12.000,00
 13.000,00
 14.000,00
 16.000,00
 18.100,00
 20.000,00
 22.000,00
 24.000,00
 26.000,00

Para o estudante o imposto será devido na proporção de R\$ 500,00 por R\$ 1.000.000,00 de movimento ou fração.

Tabela "A"

Imposto anual devido
R\$.

Movimento Econômico anual
R\$

10.000,00
 20.000,00
 30.000,00
 40.000,00
 50.000,00
 60.000,00
 70.000,00
 80.000,00
 100.000,00
 150.000,00
 200.000,00
 300.000,00
 400.000,00
 500.000,00
 600.000,00
 800.000,00
 1.000.000,00
 1.250.000,00
 1.500.000,00

360,00
 500,00
 650,00
 800,00
 1.050,00
 1.300,00
 1.500,00
 1.700,00
 2.000,00
 2.600,00
 3.200,00
 3.600,00
 4.000,00
 4.400,00
 4.800,00
 5.200,00
 5.600,00

1.750.000,00
 2.000.000,00
 2.250.000,00
 2.500.000,00
 2.750.000,00
 3.000.000,00
 3.500.000,00
 4.000.000,00
 4.500.000,00
 5.000.000,00
 6.000.000,00
 7.000.000,00
 8.000.000,00
 9.000.000,00
 10.000.000,00

6.600,00
 7.200,00
 8.000,00
 8.700,00
 9.500,00
 10.400,00
 12.000,00
 13.000,00
 14.000,00
 15.000,00
 17.000,00
 18.000,00
 20.000,00
 24.000,00
 26.000,00
 29.000,00

Para o presente o imposto seria devido na proporção de R\$.
 (R\$) 500,00 por R\$. 1.000.000,00 de movimento ou fração.
 Tabela "A"

Movimento Econômico Anual

Até R\$.
 10.000,00
 20.000,00
 30.000,00
 40.000,00
 50.000,00
 70.000,00
 100.000,00
 150.000,00
 200.000,00
 300.000,00
 400.000,00
 500.000,00

Imposto Anual devido

R\$.
 360,00
 500,00
 700,00
 900,00
 1.050,00
 1.300,00
 1.500,00
 1.800,00
 2.300,00
 2.600,00
 2.900,00
 3.600,00

600.000,00	11.000,00
700.000,00	11.100,00
800.000,00	11.200,00
900.000,00	11.300,00
1.000.000,00	11.400,00
1.100.000,00	11.500,00
1.200.000,00	11.600,00
1.300.000,00	11.700,00
1.400.000,00	11.800,00
1.500.000,00	11.900,00
1.600.000,00	12.000,00
1.700.000,00	12.100,00
1.800.000,00	12.200,00
1.900.000,00	12.300,00
2.000.000,00	12.400,00
2.100.000,00	12.500,00
2.200.000,00	12.600,00
2.300.000,00	12.700,00
2.400.000,00	12.800,00
2.500.000,00	12.900,00
2.600.000,00	13.000,00
2.700.000,00	13.100,00
2.800.000,00	13.200,00
2.900.000,00	13.300,00
3.000.000,00	13.400,00
3.100.000,00	13.500,00
3.200.000,00	13.600,00
3.300.000,00	13.700,00
3.400.000,00	13.800,00
3.500.000,00	13.900,00
3.600.000,00	14.000,00
3.700.000,00	14.100,00
3.800.000,00	14.200,00
3.900.000,00	14.300,00
4.000.000,00	14.400,00
4.100.000,00	14.500,00
4.200.000,00	14.600,00
4.300.000,00	14.700,00
4.400.000,00	14.800,00
4.500.000,00	14.900,00
4.600.000,00	15.000,00
4.700.000,00	15.100,00
4.800.000,00	15.200,00
4.900.000,00	15.300,00
5.000.000,00	15.400,00
5.100.000,00	15.500,00
5.200.000,00	15.600,00
5.300.000,00	15.700,00
5.400.000,00	15.800,00
5.500.000,00	15.900,00
5.600.000,00	16.000,00
5.700.000,00	16.100,00
5.800.000,00	16.200,00
5.900.000,00	16.300,00
6.000.000,00	16.400,00
6.100.000,00	16.500,00
6.200.000,00	16.600,00
6.300.000,00	16.700,00
6.400.000,00	16.800,00
6.500.000,00	16.900,00
6.600.000,00	17.000,00
6.700.000,00	17.100,00
6.800.000,00	17.200,00
6.900.000,00	17.300,00
7.000.000,00	17.400,00
7.100.000,00	17.500,00
7.200.000,00	17.600,00
7.300.000,00	17.700,00
7.400.000,00	17.800,00
7.500.000,00	17.900,00
7.600.000,00	18.000,00
7.700.000,00	18.100,00
7.800.000,00	18.200,00
7.900.000,00	18.300,00
8.000.000,00	18.400,00
8.100.000,00	18.500,00
8.200.000,00	18.600,00
8.300.000,00	18.700,00
8.400.000,00	18.800,00
8.500.000,00	18.900,00
8.600.000,00	19.000,00
8.700.000,00	19.100,00
8.800.000,00	19.200,00
8.900.000,00	19.300,00
9.000.000,00	19.400,00
9.100.000,00	19.500,00
9.200.000,00	19.600,00
9.300.000,00	19.700,00
9.400.000,00	19.800,00
9.500.000,00	19.900,00
9.600.000,00	20.000,00
9.700.000,00	20.100,00
9.800.000,00	20.200,00
9.900.000,00	20.300,00
10.000.000,00	20.400,00

Para o excedente o juro será devido na proporção de 500,00 por mil. 1.000.000,00 de movimento ou mais.

Imposto sobre Indústrias e Profissões
Para todo o Município
Instalantes

1- Acessórios p/ automóveis	600,00
2- Águas potáveis e minerais	360,00
3- Alfombrados, bordados etc.	360,00
4- Alwendim, passoca, pipoca, pinhão, etc.	240,00
5- Amolador	160,00
6- Animais e aves p/ alimentação	300,00
7- Animais domésticos vivos	600,00
8- Aquários	600,00
9- Aracariños e amuletos.	240,00
10- Artigos de alumínio	1.800,00
11- Artigos dentários	1.800,00
12- Artigos religiosos	720,00
13- Art. colhados e semelhantes	1.800,00
14- Automóveis novos ou usados	3.600,00
15- Brás de luto, passaros etc.	600,00
16- Balaios, peneiras e esteiras	240,00
17- Balança automática p/ pesar pessoas	600,00
18- Batatas, batata doce, cará, mandioca	120,00
19- Batatas (compradores em grande escala)	1.200,00
20- Batatas (compradores em pequena escala)	600,00
21- Bebidas alcoólicas inclusive cerveja	3.000,00
22- Bilhetes de loteria	480,00
23- Biscoitos ou semelhantes	360,00
24- Bolsas e artigos de couro	600,00
25- Bombons de chocolate e confeituras	600,00
26- Biquinhos em geral	600,00
27- Cabides	180,00
28- Café em pirlaxas	300,00
29- Café em pó	360,00
30- Calçados em geral	600,00

31 - Capachos ou semelhantes	180,00
32 - Capim, alfaça ou joragum	180,00
33 - Carumbos, (elictés) elictés ou semelhantes	720,00
34 - Carnes (verdes ou em conserva)	960,00
35 - Carnequadores	120,00
36 - Carvão (verde)	500,00
37 - Carvão (atacado)	1200,00
38 - Casas, parques de diversões e zircos	
primeira zona	7.200,00
segunda zona	6000,00
terceira zona	4.320,00
zona suburbana	3.000,00
39 - Cebolas, alhos (verde)	120,00
40 - Cebolas, alhos, (atacado)	720,00
41 - Cera	180,00
42 - Cereais (verde)	1.140,00
43 - Cereais (atacado)	3.600,00
44 - Chás ou ervas secas	1.180,00
45 - Chiridos, alporcatos ou tamariscos	1.140,00
46 - Coliflor ou ovos (abafados)	120,00
47 - Colchets e cobertores	1.140,00
48 - Colchets e travesseiros	120,00
49 - Conservas em geral	1.140,00
50 - Cordões, barbantes	120,00
51 - Criculinas, desinjctantes e semelhantes	360,00
52 - Distintivos	360,00
53 - Flores, pastéis, balas etc.	360,00
54 - Fempallador	340,00
55 - Escovas, pentes e semelhantes	600,00
56 - Escovas, de xiz, piastaba e semelhantes	360,00
57 - Estampas, postais, fotografias e mapas	360,00
58 - Espalpas e semelhantes	360,00
59 - Estátuas, figuras, ornatos de massa ou gesso.	600,00

60 - Fazendas em geral	3.000,00
61 - Fazenda de milho ou mandioca	720,00
62 - Ferro e ferragens em geral	1.200,00
63 - Ferro, velho e metais	720,00
64 - Flores naturais	240,00
65 - Flores estrangeiras	1.070,00
66 - Frutas naturais	720,00
67 - Frutas sem semente (tracão mecânica)	1.440,00
68 - Fotografia	360,00
69 - Fumigação (consentidos)	360,00
70 - Fumigação (verda de artigos de folha)	600,00
71 - Garrafas e vidros	360,00
72 - Gêneros alimentícios	1.440,00
73 - Gravatas, lenços, ligas e semelhantes	720,00
74 - Guarda-chuvas, consertos	720,00
75 - Guarda-chuvas e bengalas	720,00
76 - Inseticidas e semelhantes	480,00
77 - Iluminação (artigos de)	720,00
78 - Jóias, relógios, pedras preciosas ou de fantasia	2.160,00
79 - Jornais e revistas	180,00
80 - Leite	240,00
81 - Lenha	960,00
82 - Licença em geral p/ o comércio ambulante, menos de animais e jóias	1.800,00
83 - Linhas em geral	840,00
84 - Livros	240,00
85 - Louças em geral, vidros e objetos de barro	1.800,00
86 - Louças e objetos de ferro esmaltados e alumínio	1.440,00
87 - Madeira (atacado)	3.000,00
88 - Madeira (objetos de)	600,00
89 - Materiais e aparelhos elétricos	1.200,00
90 - Peças e acessórios de carros	960,00
91 - Pel ou ondatado	360,00

92 - Brindes em geral	1.800,00
93 - Óleos, líquidos ou venozes	720,00
94 - Ovos	720,00
95 - Folha p/ cigarros	120,00
96 - Folha e sapim p/ colchões	360,00
97 - Papéis, objetos escolares ou de escritório	720,00
98 - Papéis selhos (empacador)	360,00
99 - Pals confeccionadas	2.400,00
100 - Pals não confeccionadas	1.200,00
101 - Pescados	360,00
102 - Perfumaria (artigos de)	1.200,00
103 - Plantas e brenents	360,00
104 - Produtos químicos (não foram acionados)	720,00
105 - Quadros, espelhos e molduras	720,00
106 - Queijos, manteiga e outros laticínios	1.200,00
107 - Represses em geral (empacador)	1.200,00
108 - Rendos, cortinas, bordados e estofes	1.200,00
109 - Roupas feitas	3.000,00
110 - Roupas ou objetos usados	720,00
111 - Sacos de tecido	600,00
112 - Salames, salsichas e congêneres	720,00
113 - Saponificos e seus eliantes	360,00
114 - Jarsets, repressos não empacador e seus eliantes	720,00
115 - Fajetas, oleados e pães p/ mesa	2.400,00
116 - Joalhas de metal e ouro	720,00
117 - Trufas e sisceras (artigos)	400,00
118 - Vassouras, espanadores e estofes	720,00
119 - Verduras, legumes e hortaliças	120,00
120 - Vidraçaria	240,00
121 - Vinho (artigos de)	720,00
122 - Vitótes automáticos	1.200,00

Instalações provisórias
por dia

por mês

1 - Artigos de carnaval	120,00	—
2 - Artigos de festas	—	720,00
3 - Bebidas em geral	120,00	—
4 - Bebidas e salgadinhos	170,00	—
5 - Biquinhos em geral	—	120,00
6 - Fogos	—	360,00
7 - Velas ou flores (fixadas)	6,00	—